

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Matheus Barros Telini**

**O TIPO PENAL DA BIGAMIA E A SOCIEDADE FAMILIAR  
POLIAFETIVA**

**TAUBATÉ**

**2023**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Matheus Barros Telini**

**O TIPO PENAL DA BIGAMIA E A SOCIEDADE FAMILIAR  
POLIAFETIVA**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté - UNITAU.  
Área de Concentração: Direito Penal e Civil.  
Orientador: Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

**TAUBATÉ**

**2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

T272t Telini, Matheus Barros  
O tipo penal da bigamia e a sociedade familiar poliafetiva / Matheus Barros Telini. -- 2023.  
67f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Bigamia. 2. Poliafetividade - Relações poliamorosas. 3. Poliamor. 4. Direito de família. 5. Direito penal. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.552

**MATHEUS BARROS TELINI**  
**O TIPO PENAL DA BIGAMIA E A SOCIEDADE FAMILIAR POLIAFETIVA**

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

*Aos meus amados pais, Ricardo e Milena, que de maneira digna lutaram para me proporcionar as condições necessárias para que eu tivesse a oportunidade de buscar meus sonhos.*

*Aos meus amigos Gabriel e Rodrigo, minhas primeiras referências no ambiente acadêmico, dos quais tive muitos aprendizados.*

*Às minhas amigas, Ana Loira, Ana Morena, Bruna, Maria Clara e Duda, com quem compartilhei valiosos momentos da minha vida acadêmica.*

*Por fim, a toda equipe do escritório Brito e Dias Advogados que me acolheu e investiu na minha formação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, por toda atenção, orientação e apreço pelo conteúdo do meu trabalho. Por todas as aulas e aprendizados que proporcionaram o meu amor por Direito Civil.

À minha companheira Lavínia, que por vezes permaneceu pacientemente ao meu lado durante a redação desta monografia, me incentivando a conquistar meus sonhos e lutar pelo o que acredito.

À minha amiga e colega de profissão Dra. Carolina, que forneceu parte das obras revisadas e me auxiliou quando da formatação e revisão da presente monografia.

*“Some people want to fill the world with silly  
love songs  
And what’s wrong with that?”*

***(Wings, 1976)***

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo analisar a influência e o impacto do tipo penal da Bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal, instituído em 1940, há mais de oitenta anos, nas contemporâneas relações poliafetivas, já sob a vigência do Código Civil de 2002 que estendeu a concepção de direito de família a laços e vínculos de afeto, os quais atualmente, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores, independem de gênero e orientação sexual para o reconhecimento da família, entretanto, quanto ao número, ainda são cerceados pelo princípio da monogamia como forma de garantia de promoção da dignidade conjugal. Ainda com a ampliação do conceito de família pelo Código Civil de 2002, as relações poliafetivas são constantemente mitigadas pelo idoso crime de Bigamia, que impede que três ou mais indivíduos afetivamente vinculados constituam família através de seu contrato elementar, o casamento. Constata-se a ausência de legislação expressa que admita a poliafetividade, cabendo à Jurisprudência, diante da omissão do legislador, reconhecer sua extensão, resultados e aplicabilidade. Desta feita, a metodologia empregada inclui a revisão da literatura, análise de julgados e da documentação legal. Almeja-se, como resultado desta dissertação acadêmica, contribuir para a compreensão social e jurídica da sociedade familiar poliafetiva.

**PALAVRAS CHAVES:** Bigamia. Direito de Família. Direito Penal. Poliafetividade. Monogamia. Poliamor.



## **ABSTRACT**

The present academic work aims to analyze the influence and impact of the criminal offense of Bigamy, provided for in Article 235 of the Penal Code, established in 1940, more than eighty years ago, on contemporary polyamorous relationships, already under the Civil Code of 2002, which extended the concept of family rights to bonds and affectionate ties, which currently, as settled by the Higher Courts, are independent of gender and sexual orientation for the recognition of family, however, regarding the number, they are still restricted by the principle of monogamy as a means to ensure the promotion of conjugal dignity. Despite the expansion of the concept of family by the Civil Code of 2002, polyamorous relationships are constantly hindered by the archaic crime of Bigamy, which prevents three or more individuals who are emotionally connected from forming a family through their fundamental contract, marriage. The absence of specific legislation that allows for polyamory is evident, and it is up to the case law, in light of the legislature's omission, to recognize its scope, outcomes, and applicability. Therefore, the methodology employed includes literature review, analysis of case law, and legal documentation. The objective of this academic dissertation is to contribute to the social and legal understanding of polyamorous family structures

**KEYWORDS:** Bigamy. Family Law. Criminal Law. Polyamory. Monogamy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 DO CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOLÓGICO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 O CRIME DE BIGAMIA</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1 Princípio da intervenção mínima</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2 Princípio da legalidade</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3 O tipo penal da bigamia</b> .....	<b>19</b>
<b>3 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1 Adoção da monogamia como princípio de Estado</b> .....	<b>23</b>
<b>3.2 Da divergência jurisprudencial</b> .....	<b>25</b>
<b>4 DEFINIÇÃO DE POLIAFETIVIDADE</b> .....	<b>30</b>
<b>4.1 Diferenças entre poliafetividade e poligamia</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2 Paralelismo afetivo</b> .....	<b>32</b>
<b>4.3 Diferenças entre poliafetividade e bigamia</b> .....	<b>34</b>
<b>5 CASAMENTO E A TEORIA CONTRATUALISTA</b> .....	<b>35</b>
<b>5.1 A bigamia como um crime patrimonial</b> .....	<b>37</b>
<b>5.1.1 Regime de bens previstos no Código Civil de 2002</b> .....	<b>37</b>
<b>5.2 Consequências patrimoniais da bigamia</b> .....	<b>39</b>
<b>6 DO REGIME DE BENS AO CASAMENTO POLIAFETIVO</b> .....	<b>41</b>
<b>6.1 Das quotas sociais e da constituição e dissolução das sociedades empresariais</b> .....	<b>42</b>
<b>6.2 Da possibilidade jurídica de criação de regime de bens ao casamento poliafetivo com base na sociedade empresarial por quotas</b> .....	<b>45</b>
<b>7 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>48</b>
<b>7.1 O conceito de família adotado pelo Código Civil de 2002</b> .....	<b>50</b>
<b>7.2 Princípios da afetividade, pluralidade familiar e dignidade humana</b> .....	<b>51</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ADULTÉRIO</b> .....	<b>58</b>

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

As famílias poliafetivas são cada vez mais comuns de serem observadas na realidade brasileira, que por sua vez estabeleceu como padrão de comportamento as relações ligadas à mononormatividade, gerando discriminação e preconceito quanto aos indivíduos adeptos ao poliamor.

No Brasil, ainda nos dias de hoje, o casamento entre três ou mais indivíduos é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, que em 1940 institucionalizou o crime de Bigamia, ato pelo qual se contrai novo casamento sem dissolver o anterior.

A bigamia se trata de um tipo penal instituído pelo legislador no intuito de resguardar o bem jurídico das famílias e, em especial, a monogamia. No entanto, é importante ressaltar que, nas relações contemporâneas, diante das mais diversas formas de se relacionar, inevitavelmente algumas relações afetivas esbarram no crime de bigamia, situação impeditiva para que três ou mais pessoas constituam família através de seu contrato basilar, o casamento.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto do tipo penal da bigamia na sociedade familiar poliafetiva, sendo considerada, para tanto, a jurisprudência, os aspectos sociológicos e culturais brasileiros, a doutrina e a legislação vigente.

A pesquisa visa apresentar uma visão ampla e aprofundada sobre as famílias poliafetivas à luz do Código Civil de 2002, contribuindo para a compreensão deste novo tipo de família ainda não previsto em lei, bem como para a aceitação social dos que assim se relacionam e que, por vezes, ainda são tidos pela sociedade civil como boêmios ou pervertidos.

A compreensão das famílias poliafetivas é essencial, pois, até o presente momento, com exceção de alguns julgados que ganham destaque nos Tribunais Superiores, pouco se discute academicamente sobre a inserção desta modalidade de família na sociedade civil, e muito menos se fala sobre as condições, ou soluções jurídicas, para que as famílias poliafetivas possam adquirir o direito ao casamento. Nas palavras de Rafael da Silva Santiago:

(...) a doutrina nacional parece ainda não ter despertado para a sua importância, razão pela qual é bastante difícil encontrar, sobretudo na área do Direito, um trabalho científico que tenha o poliamor como objeto principal. Os poucos autores e pesquisadores que procuram desenvolver

estudos sobre o assunto não o tratam com a profundidade que lhe é devida. Desse modo, no contexto acadêmico, poucas são as obras e os estudiosos no assunto “poliamor”. E esse cenário se torna muito pior quando da análise dos raros livros e artigos científicos, no âmbito do Direito, que se propõem a abordar o tema. (Santiago, 2015, p. 140).

O tema ora apresentado é de grande relevância para a sociedade civil, uma vez que versa sobre Direito de Família e, de maneira interdisciplinar, tangencia o Direito Penal, sendo que o ordenamento jurídico compreende que a família é a base da sociedade, fornecendo-a proteção especial por meio do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

O conhecimento acerca das famílias poliafetivas se faz necessário para que o Estado possa cumprir o seu dever constitucional de oferecer proteção especial à Família, independentemente da maneira que esta foi constituída, promovendo a dignidade humana por intermédio de sua forma mais rupestre, o amor.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo contribuir para o aprimoramento do conhecimento acerca das famílias poliafetivas, fornecendo informações relevantes sobre o tema para profissionais e estudiosos das áreas do Direito Civil e Direito Penal.

## 1 DO CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOLÓGICO

Historicamente, ainda com a chegada dos Portugueses ao território que hoje corresponde ao Brasil, determinados povos indígenas constituíam sociedades poliafetivas. Todavia, a partir das missões Jesuítas e a imposição do dogmatismo cristão nestas sociedades, passou-se a observar um desvio de comportamento do povo originário que, após abruptamente convertido ao cristianismo, passou a constituir relações monogâmicas. (Moreira, 2018, p. 33)

Acerca da sociedade Portuguesa discorre Rafael da Silva Santiago, citando Daniel dos Santos Cardoso:

Daniel dos Santos Cardoso (2012) menciona que a sociedade portuguesa – e isso pode ser estendido para praticamente toda a sociedade ocidental – é mononormativa, de modo que todas as pessoas que se estabelecem fora do que é tido como normal acabam por serem discriminadas. Essa é uma importante explicação para a repulsa das pessoas quando o assunto é poliamorismo, bem como para a tendência de enxergá-lo como promiscuidade sexual e descontrole íntimo e emocional. (Santiago, 2015, p. 145).

É importante mencionar que os relacionamentos poliafetivos não são exclusivos de nenhum grupo étnico, cultural ou social específico, pois existem em diferentes comunidades ao redor do mundo.

Ainda neste sentido, assevera Paulo Magno Silva Strapazzon:

Diversos povos antigos possuíam em sua cultura outros modelos de amar e se relacionar, os Gregos cultuavam o deus Dionísio, Baco para os Romanos de onde vem o termo “bacanal”, festa pagã ancestral ao nosso carnaval. Os relacionamentos poliafetivos eram muito comuns entre os povos nórdicos, além de outras dezenas de culturas que se perderam historicamente com a ascensão da igreja católica, durante a idade média, e a política de eliminar tudo que fosse considerado pagão (termo para culturas não cristãs). (Strapazzon, 2021, p. 13)

Segundo o sociólogo francês Émile Durkheim, a sociedade exerce influência direta sob o indivíduo e seus comportamentos, moldando a maneira de agir das pessoas, em outras palavras, o indivíduo não se torna aquilo que é por vontade própria, sendo que tão somente é fruto do convívio em sociedade, que por sua vez molda seus comportamentos, padrões e pensamentos. (Durkheim, 2003, ed. São Paulo, pp. 1-13).

Trata-se da teoria do fato social, que possui por característica a coercitividade

do indivíduo que apresenta comportamento divergente daquele que é espontaneamente convencionalizado pela sociedade ao qual ele integra.

Noutras palavras, a coercitividade do fato social refere-se à capacidade de um fato social exercer pressão ou influência sobre os indivíduos de uma determinada sociedade, levando-os a agir ou se comportar de acordo com as normas e valores previamente estabelecidos.

É importante destacar que a coercitividade não se baseia apenas na imposição de regras externas, mas também na internalização dessas normas pelos próprios indivíduos. Verifica-se que a coercitividade está relacionada à aceitação voluntária e consciente das regras e valores sociais, o que resulta em uma conformidade generalizada.

Ainda neste sentido, a coerção social pode assumir várias formas, sendo os sistemas jurídicos mecanismos formais de coerção que impõem sanções legais aos indivíduos que não obedecem às regras. Além disso, há também sanções sociais informais, como a exclusão social, o ostracismo ou a reprovação social, que são impostas pelos membros da sociedade em resposta a comportamentos desviantes.

Desta forma, observado que a sociedade brasileira se estruturou a partir de valores europeus e judaico-cristãos, que adotam por dogma a monogamia e a mononormatividade, e sendo o Direito compreendido como o espelho de uma sociedade, constata-se que a pressão social imposta ao indivíduo que se relaciona de maneira poliafetiva, se demonstrou tão expressiva, no meio informal, que levou o legislador a instituir tipos penais como a bigamia e o adultério, passando a criminalizar estes comportamentos no plano formal.

Neste sentido, Paulo Magno Silva Strapazzon compreende que:

Entende-se o Direito, como a maneira do Estado fazer cumprir sua principal obrigação, organizar a sociedade, para que a mesma não entre em colapso. Desta forma, são criadas regras, e punições para aqueles que não as seguirem. O Legislativo, em observância à moralidade, ética e normas sociais, junto da evolução da sociedade brasileira, transforma estas normas já existente entre a população em normas jurídicas, regras sociais por assim dizer, para garantir que todos sejam tratados iguais perante a lei, seguindo os princípios de igualdade, liberdade e especialmente a dignidade da pessoa humana (conforme a Constituição da República, artigo 1º, III). (Strapazzon, 2021, pp. 12-13)

Em assim sendo, ao legislar sobre os dispositivos penais, o legislador, contaminado pela sociedade brasileira dos anos quarenta, bem como pela onda de conservadorismo que desembarcava do velho continente com a ascensão do Fascismo e do Nazismo, institucionalizou no Título VII do Código Penal, os crimes contra a família, estabelecendo, dentre outros pontos, a proibição de contrair alguém sendo casado, ou casar-se simultaneamente com mais de um indivíduo, confundindo poliafetividade e poligamia.

Relacionado à sociologia jurídica que se desenvolve a partir desta suposição, leciona o professor José Carlos Vieira, mestre em ciências políticas pela Universidade Estadual de Campinas.

Extraí-se da lição de Durkheim que o direito é fenômeno no que se observa no meio social, como manifestação das realidades da sociedade. Não nasce da vontade individual, mas como de uma necessidade social. Sua origem decorre da existência da sociedade organizada, a qual serve-se do direito como instrumento eficaz de controle social.

O direito estabelece normas de conduta, às quais corresponde uma coerção. Estas normas são elaboradas pelas instituições que a sociedade cria e mantém com o fim de formular o direito, o qual refletirá a realidade axiológica daquele momento. A norma, a partir dessa visão, reflete uma realidade social, pois responde a uma necessidade que os indivíduos coletivamente apresentaram.

O direito, neste plano, é estudado a partir da realidade que o condiciona, focalizando os fatores de sua transformação, desenvolvimento e declínio. A norma é apenas o resultado da realidade em que o direito está inserido, e desta forma é vista. O direito aqui não é a norma, mas sim social, o fenômeno verificável a partir de condicionantes sociais. (Vieira, 2012, p. 49)

Portanto, conclui-se que o tipo penal da bigamia corresponde diretamente ao pensamento social da época que, através do direito, manifestou o consenso existente naquela sociedade de que se deve preservar a monogamia e a mononormatividade, punindo os que se comportam de maneira divergente.

Não bastasse a coerção formal trazida pela tipificação da bigamia, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, através do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, instituiu a proibição do reconhecimento da união poliafetiva por meio de escritura pública, contribuindo significativamente para a exclusão desta inevitável modalidade de relacionamento do ordenamento jurídico (Haas, 2021).

A fundação da sociedade brasileira sobre égide da moral judaico-cristã permitiu, inclusive, a marginalização de grupos que, em exercício da fé, relacionam-se de maneira poliafetiva, como no caso da população muçulmana.



Neste diapasão, a bigamia não somente mitiga o princípio da dignidade humana aos poliafetivos, como também fere a liberdade religiosa daqueles que no exercício da sua fé, se relacionam de maneira poliafetiva e encontram-se impedidos de ter o casamento poliafetivo reconhecido pela sociedade civil.

Constata-se que a atual adoção Jurisprudencial da monogamia como princípio, fere a neutralidade do Estado frente às questões religiosas, observado que a mononormatividade é um padrão de comportamento imposto pela religião judaico-cristã que respingou no Estado Democrático de Direito.

Certo de que inexistente direito constitucional absoluto, diante da possibilidade de afastamento do mesmo em benefício de bem jurídico de maior relevância, admite-se a imposição de limite à liberdade religiosa quando esta rema na contramão de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Portanto, se constata que no Brasil não são toleradas práticas religiosas, como por exemplo, sacrifícios de pessoas e animais, visto que tais condutas violam frontalmente direitos básicos inerentes à pessoa humana.

Todavia é incabível a equiparação da poliafetividade às práticas supramencionadas, uma vez sendo o amor uma das formas primordiais de se garantir a dignidade humana, que por si só, em nada ofende quaisquer bens jurídicos.

Diante de todo exposto sobrevém à necessidade de se revisar o tipo penal da bigamia, pois, conforme demonstrado, a existência deste crime implica em diversos prejuízos à sociedade civil, enquanto tutela bem jurídico de menor expressão, sendo um crime que carece de potencial ofensivo que sequer reflete a evolução orgânica da sociedade brasileira.

## 2 O CRIME DE BIGAMIA

Trata-se de crime que tutela o casamento monogâmico. Ainda que o casamento não mais detenha o *status* anterior que o Código Civil de 1916 lhe atribuía, o crime remanesce no ordenamento jurídico em equivocada tentativa de se garantir a proteção especial das famílias (Sanchez, 2020, p.609).

Diz-se que a intenção de proteger a família é na medida em que, na prática, o crime de bigamia privilegia a estrutura familiar mononormativa enquanto criminaliza a composição familiar poliafetiva, violando frontalmente a concepção adotada pela Constituição Federal e o princípio da pluralidade familiar.

Realizada a colocação inicial, faz-se necessário uma minuciosa análise de Direito Penal no que tangencia o crime de bigamia, no intuito de, ao final, elucidar relevantes questões de Direito Penal pertinentes ao tema.

### 2.1 Princípio da intervenção mínima

O Direito Penal deverá ser compreendido como a *ultima ratio*, aplicado somente em último caso pelo Estado, quando o ordenamento jurídico não tornar possível a aplicação de outro tipo de direito frente às situações de punibilidade em razão de determinada conduta. (Gomes, 2007, p. 24)

Trata-se do princípio da intervenção mínima, responsável por assegurar que o Direito Penal somente seja aplicado nos casos de ofensa grave aos bens jurídicos de maior relevância, como por exemplo, a vida, de maneira a ser preservada a liberdade dos indivíduos.

Veja que o direito penal não deve proteger todos os bens jurídicos, uma vez que existem outros ramos do direito mais adequados para essa finalidade, portanto, apenas os bens jurídicos que sejam verdadeiramente relevantes devem ser objeto de proteção no âmbito do direito penal.

Desta forma, quando for possível proteger o bem jurídico por meio de outras medidas, é aconselhável renunciar à legislação penal como opção, a fim de evitar a trivialização das punições, o que poderia torná-las ineficazes devido ao não cumprimento pelos destinatários da norma e à falta de aplicação pelos órgãos estatais responsáveis pela segurança pública.

Neste diapasão, Para o professor Guilherme de Souza Nucci, o Direito Penal

se encontra desatualizado em relação à Constituição Federal de 1988. Cumpre observar que o Código Penal vigente foi instituído há mais de quarenta anos antes da Carta Magna.

O Direito Penal, no Brasil, precisa ser atualizado para incorporar os princípios penais constantes da Constituição Federal de 1988, em especial o que se refere à intervenção mínima, também conhecido como princípio da subsidiariedade ou da fragmentariedade. A meta é afastar do âmbito penal vários tipos incriminadores sem utilidade, de raríssima aplicação em casos concretos, além de apresentarem mínima ofensividade aos bens jurídicos tutelados. (Nucci, 2019, p.9)

Destaca-se que ao se referir aos crimes de “mínima ofensividade aos bens jurídicos”, o Professor Guilherme de Souza Nucci, de maneira indireta, reconhece a possibilidade do afastamento da bigamia do âmbito penal, por se tratar de tipo incriminador sem utilidade prática.

Vejamos que o próprio Código Civil trata da bigamia quando estipula como causa impeditiva ao casamento a existência de vínculo conjugal anterior que ainda não foi dissolvido.

Se o impedimento de casar pessoa casada encontra-se expressamente previsto no Código Civil, denota-se que a legislação penal não se faz necessária para a solução da questão. Logo, o tipo penal da bigamia constituiria afronta ao princípio da intervenção mínima, sendo que, no caso, o Direito Penal é empregado como *prima ratio* e não *ultima ratio*.

Ressalta-se que o princípio da intervenção mínima se relaciona intrinsecamente com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, dos quais se destaca a liberdade dos cidadãos, formalmente expressa no caput do Artigo 5º da Constituição Federal.

## **2.2 Princípio da legalidade**

Expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, o princípio da Legalidade, ou reserva legal, consiste no preceito de que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Em outras palavras, para o ordenamento jurídico somente se considera crime a conduta que possui previsão em lei, sendo que o mesmo preceito se aplica para validar a existência material da pena.

Não somente, a legalidade no âmbito penal não pode se limitar apenas a uma formalidade, sendo necessário que a definição do tipo penal, que representa o modelo legal de comportamento proibido, seja precisa e claramente identificável para tornar-se efetiva como garantia. (Nucci, 2019, p.291)

Compreende-se o crime como “*toda conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, prevista em lei, sob ameaça de pena*” (Nucci, 2019, p.294). Desta feita, em observância ao princípio da reserva legal, não pode ser considerada como delito conduta que não seja tipificada, conforme determina o artigo 1º do Código Penal.

Neste sentido, embora o Código Penal tipifique como crime o ato de contrair novo casamento enquanto o agente ainda tiver um casamento válido, não há tipificação penal quanto ao casamento simultâneo entre três pessoas que ainda não possuíam vínculo conjugal anterior.

Entretanto, por mais que o casamento poliafetivo não resulte em um crime propriamente dito, este configuraria um ilícito civil, tendo em vista que, diferentemente de como funciona no âmbito penal, para o Direito Civil nenhuma conduta pode ser adotada a menos que exista previsão legal.

Conclui-se que, tanto o Direito Penal quanto o Direito Civil figuram como antagonistas em relação à família poliafetiva, por sua vez, protagonista da presente dissertação e notória merecedora de reconhecimento.

### **2.3 O tipo penal da bigamia**

A constituição do crime de Bigamia encontra previsão no artigo 235 do Código Penal e possui a seguinte redação:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Destaca-se que a pena do crime de bigamia poderá equivaler à pena aplicada pela prática de homicídio simples, crime de potencial ofensivo inquestionavelmente maior em comparação ao da bigamia.

O objeto jurídico tutelado pelo crime de bigamia é, em regra, a estrutura familiar monogâmica. As sociedades ocidentais, em exceção aos países muçulmanos onde é possível um homem casar-se com mais de uma mulher, costumam fundar-se em relações afetivas monogâmicas. A cultura brasileira, até então, não admite a bigamia, sendo que o Artigo 1.521, VI, do Código Civil (BRASIL, 2002) proibiu o casamento de pessoas casadas. (Capez, 2019, p.247)

Eis aqui a primeira controvérsia referente ao crime de Bigamia, pois, sendo o casamento de pessoas casadas expressamente vedado no âmbito do Direito Civil, contata-se que Código Penal usurpa sua competência, violando frontalmente o princípio da intervenção mínima, o qual assegura que a lei penal não deverá ser considerada a primeira opção para resolução de conflitos.

O primeiro ponto que contribui para a decadência do tipo penal é o Direito Civil passar a tutelar a questão. Veja que se o Código Civil atribui nulidade ao casamento bigamo, não há razão para que o tipo penal persista válido no ordenamento, tendo em vista que a legislação penal somente se aplica em último caso, quando o ato cometido não possui abrangência pela norma Civil.

Em prosseguimento com a definição do tipo penal da bigamia, extrai-se da sua redação que o verbo nuclear consiste em “contrair”, ou seja, assumir novo casamento, sendo pressuposto do crime que o agente já tenha celebrado outro casamento, ainda válido.

O sujeito ativo consiste no indivíduo que contrai novas núpcias sendo casado, enquanto o sujeito passivo, por sua vez, é o Estado e subsidiariamente o novo cônjuge, na hipótese de por este ser desconhecido o casamento anterior. (Capez, 2019, pp. 250-251)

O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade do agente em celebrar novo casamento, mesmo reconhecendo o impedimento existente em razão da vigência de um matrimônio anterior. (Capez, 2019, p.251)

O elemento subjetivo do crime refere-se ao aspecto psicológico ou mental do comportamento do autor de um crime. Ele envolve as intenções, motivações e conhecimento do indivíduo que comete o delito sendo fundamental para compreensão da culpabilidade do autor, uma vez que ajuda a determinar se a conduta criminosa foi cometida de forma intencional (dolo) ou por negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

O dolo refere-se a vontade consciente e deliberada de cometer o ato criminoso, enquanto a culpa refere-se à negligência, imprudência ou imperícia, em que o autor não tinha a intenção direta de causar o resultado criminoso.

De acordo com o princípio da responsabilidade penal subjetiva, somente admite-se a modalidade culposa diante da expressa previsão legal junto ao tipo penal, o que não ocorre no caso da Bigamia.

Desta feita, para configuração da prática do crime de bigamia, exige-se como elemento do crime o dolo do Autor, ou seja, a intenção ou vontade de, embora casado, contrair novo casamento.

Em prosseguimento, verifica tratar-se também de crime formal, de efeitos permanentes, o qual se consuma no momento em que o novo casamento é celebrado. Cabe ainda ressaltar que a lavratura do assento no livro de registro constitui mera formalidade legal que servirá de prova da celebração. (Capez, 2019, p. 252)

No caso de um crime formal, a mera realização da ação proibida pela lei penal é suficiente para que o crime seja considerado completo, mesmo que não haja necessidade de que um resultado prejudicial, quando da bigamia o ato é casar-se.

Diferentemente, os crimes materiais exigem não apenas a conduta criminosa, mas também a produção de um resultado específico ou dano tangível como parte do crime, por outro lado, nos crimes de mera conduta a própria conduta criminosa é suficiente para configurar o delito, não sendo necessário um resultado material ou dano efetivo.

A doutrina diverge quanto ao crime admitir tentativa, segundo Romão Côrtes Lacerda *“os atos praticados para o advento da ocasião dessa declaração de vontade são preparatórios, não podem ser tomados como atos de execução, pois esta começa e acaba com a declaração de vontade, e não começa sem a declaração. Se, no momento em que o agente vai responder sim ou não à pergunta do celebrante, surge alguém e o denuncia, não se pode dizer que a execução se haja interrompido independentemente da vontade do agente, que tanto poderia ter respondido sim como não, e posto que no sim estaria toda a execução”* (apud Capez, 2019, p.252)

Em contrapartida, Edgard Magalhães Noronha elucida que *“até a consumação, os atos são preparatórios (assim, o processo de habilitação) ou*

*executivos, que se iniciam com o ato da celebração. Principiado este e até que haja o pronunciamento da vontade dos contraentes, está-se na fase de execução, podendo o agente ser interrompido por motivos estranhos à sua vontade, como se, antes de responder ao celebrante, é obstado por outrem, que exhibe a sua certidão de casamento. Assim têm julgado os nossos tribunais” (apud Capez, 2019, p.252).*

Portanto, o entendimento majoritário é de que o agente pode ser interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade no momento da celebração antes da declaração da vontade, admitindo a modalidade tentada, contudo sua ocorrência é improvável de se tornar realidade.

Por fim, cabe ressaltar que os atos preparatórios para a prática da bigamia podem constituir o crime de falsidade, tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos durante o processo de habilitação.

Neste sentido, destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da hipótese.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE BIGAMIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE BIGAMIA DETERMINADO PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO PROCESSO-CRIME QUANTO À FIGURA DO CRIME DE FALSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. **1. O delito de bigamia exige para se consumir a precedente falsidade, isto é: a declaração falsa, no processo preliminar de habilitação do segundo casamento, de que inexistente impedimento legal.** 2. Constituindo-se a falsidade ideológica (crime-meio) etapa da realização da prática do crime de bigamia (crime-fim), não há concurso do crime entre estes delitos. 3. Assim, declarada anteriormente a atipicidade da conduta do crime de bigamia pela Corte de origem, não há como, na espécie, subsistir a figura delitiva da falsidade ideológica, em razão do princípio da consunção. 4. Ordem concedida para determinar a extensão dos efeitos quanto ao trancamento da ação penal do crime de bigamia, anteriormente deferido pelo Tribunal a quo, à figura delitiva precedente da falsidade ideológica. (STJ - HC: 39583 MS 2004/0161507-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005 p. 346) **(grifos e negrito nossos)**

### **3 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

O princípio da monogamia refere-se a uma forma de organização social ou relacionamento em que um indivíduo se casa ou se envolve romanticamente com apenas uma pessoa de cada vez. Isso implica que a pessoa seja exclusiva em seus laços românticos, não mantendo relações íntimas ou casamento simultâneos com múltiplos parceiros.

#### **3.1 Adoção da monogamia como princípio de Estado**

Conforme exposto em linhas pretéritas, por razões históricas a sociedade brasileira tem como base a família patriarcal sendo que por muitos anos somente era reconhecida a família monogâmica. Desta feita, a monogamia se tornou um princípio implícito de Estado, norteador do Direito de Família. (Yoshioka; Takeyama, 2017)

O modelo patriarcal se manteve único até a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que os laços afetivos se tornaram o requisito central para a formação das famílias.

Ainda com a evolução do Direito de Família, o Direito Civil permaneceu privilegiando o modelo monogâmico-mononormativo ao estipular a fidelidade recíproca entre os cônjuges, o impedimento de casar pessoa já casada e o adultério como causa de dissolução da sociedade familiar. (Poggiali; Gambogi. 2018).

Neste sentido, Duina Porto é enfática ao asseverar que:

O arquétipo monogâmico que ecoa nos ordenamentos sociojurídicos evidencia a correlação entre mononormatividade e monogamia na medida em que esta é o pilar sobre o qual aquela se edifica, e é nessa contextura que a monogamia se configura como princípio estruturante da conjugalidade, reverberando na legislação e nas decisões judiciais do sistema brasileiro. Como demonstrado, o arcabouço jurídico regulamentador das relações afetivas/conjugais e familiares e a posição dominante na doutrina e dos tribunais nacionais ratificam a monogamia como princípio estruturante. (Porto, 2022, p. 179)

Foi sob essa circunstância que a jurisprudência passou a tratar a monogamia como princípio de Estado.

Por mais que o Direito de Família atualmente seja norteador pelo princípio da



pluralidade das entidades familiares, a jurisprudência majoritária compreende que a monogamia se trata de um princípio de Estado, que estipula o dever de fidelidade conjugal, aplicando-se aos casos em que indivíduos estabelecem sociedades familiares poliafetivas.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. **ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**. RELAÇÃO CONCOMITANTE. **DEVER DE FIDELIDADE**. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. **2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.** **3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está insita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.** **4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.** **5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade** - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. **6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.** 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido.  
(STJ - REsp: 1348458 MG 2012/0070910-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014) (**grifos e negrito nossos**)

A perseverança no obsoleto entendimento adotado por parte da comunidade Jurídica de que a monogamia configura princípio de Estado, sendo a fidelidade imprescindível para promoção da dignidade dentro vínculo conjugal, inevitavelmente implica no engessamento de elemento manifestamente subjetivo no ordenamento jurídico.

É inadmissível que, ainda hoje, a família poliafetiva ainda seja submetida ao regimento das famílias monogâmicas, recebendo tratamento discriminatório, que resulta na mitigação de uma da forma de amor.

Reconhecida a tamanha controvérsia acerca do tema, cabe aos que se relacionam de maneira poliafetiva, constituir uma sociedade conjugal de fato, enquanto lutam pelo seu direito de exercer a poliafetividade perante a sociedade civil, da mesma forma que casais homoafetivos faziam antes do reconhecimento jurídico da possibilidade de união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que evolução da discussão caminha a passos lentos, ainda que vanguardistas. (Oliveira; Mimes, 2021).

Todavia, para a renomada doutrina de Maria Berenice Dias “Reconhecer uniões simultâneas ou poliafetivas como simples sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade” (Dias, 2021, p. 651), evidenciando o equívoco jurídico ao classificar a família poliafetiva com sociedade de fato. Vejamos que o "fato" em discussão é a existência desses relacionamentos, os quais merecem ser oficialmente reconhecidos como entidades familiares.

Urge, portanto, a necessidade do Poder Judiciário de reavaliar o entendimento sobre as famílias poliafetivas a fim de que seja promovido o correto tratamento e proteção a este tipo de família, promovendo sua inclusão e reconhecimento no ordenamento.

### **3.2 Da divergência jurisprudencial**

De maneira inédita, no segundo semestre de 2022, a terceira turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou o princípio da monogamia e fixou entendimento de que fidelidade e lealdade não são requisitos essenciais ao casamento e à união estável, respectivamente.

Menciona-se que para Maria Berenice Dias, os deveres referentes ao casamento e à união estável deveriam ser os mesmos, uma vez que a Constituição Federal atribuiu a mesma e igual proteção à família, independentemente da forma que foi constituída. (Dias, 2017)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 878.694 e 646.721, reconheceu a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre a união estável e o casamento, firmando tese de repercussão geral com efeito vinculante.

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Sobre a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, Maria Berenice é enfática ao comentar que:

De primeiro cabe atentar que a decisão da Corte Suprema não se restringiu exclusivamente a disciplinar o direito de concorrência sucessória. A referência foi feita a este instituto porque foi este o objetivo da ação levado a julgamento. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade teve como razão de decidir a primazia do princípio da igualdade, a coibir toda e qualquer diferenciação entre casamento e união estável. (DIAS, 2021, p. 658).

Vale ressaltar que a recomendação de ser facilitada a conversão de união estável em casamento não transforma o matrimônio em modelo de família, uma vez que não há hierarquia entre os dois institutos. (Dias, 2017)

Desta feita, demonstrado que não se deve distinguir os deveres e obrigações referentes à união estável e ao casamento, reserva-se este espaço para colacionar a ementa de inédito e relevante Acórdão.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E PROPÓSITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS AO CASAMENTO. **OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ELEMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO. VALORES JURÍDICOS TUTELADOS QUE SE PRESSUPÕE TENHAM SIDO ASSUMIDOS PELOS CONVIVENTES E QUE SERÃO OBSERVADOS APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA QUE SEQUER IMPLICA EM NECESSÁRIA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, A INDICAR QUE NÃO SE TRATA DE ELEMENTO CONFIGURADOR ESSENCIAL.** DEVERES QUE, ADEMAIS, SÃO ABRANGENTES E INDETERMINADOS, DE MODO A SEREM CONFORMADOS POR CADA CASAL, À LUZ DO CONTEXTO E DE SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO. DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE QUE PODEM SER RELEVANTES NAS RELAÇÕES ESTÁVEIS E DURADOURAS SIMULTÂNEAS, MAS NÃO NAS SUCESSIVAS. RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS EVENTUAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS ESSENCIAIS. SEPARAÇÃO DE FATO. DISSOLUÇÃO FORMAL DA SOCIEDADE CONJUGAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE EFEITOS DISTINTOS. CESSAÇÃO DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO CONVIVENCIAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. PROPÓSITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. 1- Ação proposta em 23/01/2001. Recurso especial interposto em 04/12/2017 e atribuído à Relatora em 14/09/2021. 2- **Os propósitos do recurso especial consistem em definir: (i) se seria admissível o reconhecimento de união estável quando ausentes os deveres de fidelidade e de lealdade de um dos conviventes;** (ii) se estaria configurada a subsistência do casamento de um dos conviventes com terceiro, celebrado preteritamente à união estável e sem rompimento formal do vínculo conjugal, suficiente para impedir o posterior reconhecimento da união estável entre os conviventes; (iii) se seria cabível a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios que somente teriam a finalidade de pré-questionar determinadas matérias; (iv) se o acórdão recorrido teria destoadado de precedente desta Corte. 3- Para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002. 4- A lealdade ao convivente não é um elemento necessário à caracterização da união estável, mas, ao revés, um valor jurídico tutelado pelo ordenamento que o erige ao status de dever que decorre da relação por eles entabulada, isto é, a ser observado após a sua caracterização. **5- Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes deliberar sobre esse aspecto da relação, a fortiori somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável.** **6- Dado que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se a sua exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura.** 7- Na hipótese, conquanto tenham sido numerosas as relações extraconjugais mantidas por um dos conviventes na constância de seu vínculo estável, da qual resultou prole igualmente extensa (23 filhos), ficou demonstrado, a partir de robustos e variados elementos de fato e de prova, a existência a da união estável entre as partes desde dezembro de 1980 até a data do falecimento de um dos conviventes e que as relações extraconjugais por um deles mantidas com terceiros foram eventuais e sem o propósito de constituição de relação estável e duradoura. 8- Os deveres de fidelidade e de lealdade podem ser relevantes para impedir o eventual de reconhecimento de relações estáveis e duradouras simultâneas, concomitantes ou paralelas, em virtude da consagração da monogamia e desses deveres como princípios orientadores das relações afetivas estáveis e duradouras. 9- Contudo, esses deveres não são relevantes na hipótese em que as relações estáveis e duradouras são sucessivas, iniciada a segunda após a separação de fato na primeira, e na qual os relacionamentos extraconjugais mantidos por um dos conviventes eram eventuais, não afetivos, não estáveis, não duradouros e, bem assim, insuscetíveis de impedir a configuração da união estável. 10- Embora o art. 1.571 do CC/2002 não contemple a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, isso não significa dizer que esse fato jurídico não produza relevantes efeitos, como a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, cessação do regime de bens e fato suficiente para fazer cessar a causa impeditiva de fluência do prazo prescricional entre cônjuges e conviventes. 11- Especificamente quanto à

relação existente entre a separação de fato dos cônjuges e o subsequente estabelecimento de relação convivencial com terceiros, dispõe o art. 1.723, § 1º, do CC/2002, que o impedimento previsto no art. 1.521, VI, do CC/2002, segundo o qual as pessoas casadas não podem casar, não se aplica à união estável na hipótese em que a pessoa casada se achar separada de fato. 12- Na hipótese, conquanto se sustente que não havia separação de fato, mas apenas rupturas momentâneas seguidas de reconciliações, as instâncias ordinárias, de maneira absolutamente fundamentada e lastreadas em robusto acervo de fatos e provas, concluíram que realmente houve separação de fato dos cônjuges em dezembro de 1980 e, ato contínuo, o início da união estável entre o falecido e a recorrida. 13- É descabida a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios na hipótese em que o recurso veicula omissões sobre questões fáticas existentes em tese, manifestadas com o específico propósito de pré-questioná-las para viabilizar o subsequente recurso especial. 14- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência quando ausente a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. 15- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes por embargos de declaração protelatórios, mantida a sucumbência como definida na sentença, somente em relação às custas carreadas aos recorrentes, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais.

(STJ - REsp: 1974218 AL 2021/0220369-1, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)

**(grifos e negrito nossos)**

Em suma, o colegiado entendeu que caso a inobservância dos compromissos de lealdade ou fidelidade não conduza obrigatoriamente à quebra do laço conjugal ou convivencial, a única conclusão possível é que a existência prévia ou a adesão a esses deveres também não representam elementos fundamentais para estabelecer a união estável.

A importância deste julgamento consiste basicamente no fato de que, pela primeira vez, foi prestigiada a correta subjetividade à fidelidade e a lealdade.

Certo de que o ordenamento jurídico ainda não reconhece a existência da sociedade familiar poliafetiva, acredita-se equivocadamente que as relações poliafetivas são frutos diretos da infidelidade, elemento que passou a ser subjetivo.

Entretanto, o Direito comete grave erro ao supor que inexistente fidelidade dentro da sociedade familiar poliafetiva. Não é porque o relacionamento se constituiu em regime divergente do mononormativo, que inexistente fidelidade entre os membros que compõe o núcleo poliafetivo.

Em realidade, este é tão somente um dos diversos prejulgamentos a cerca da família poliafetiva, que ainda nos dias de hoje é tida pela sociedade civil como sinônimo de perversão e, por ser o direito o reflexo da sociedade, não se surpreende com a contaminação dos julgadores que sequer tiveram a oportunidade de ponderar

sobre a fidelidade entre três ou mais pessoas.

De certa forma, ao reconhecer que para configuração da união poliafetiva o requisito “fidelidade e lealdade” são dispensáveis, o entendimento adotado pela relatora Nancy Andrighi se demonstra como de vanguarda, contrariando entendimento anterior e possibilitando a racionalização de novas teses jurídicas, como a que se propõe ao longo deste trabalho acadêmico, tendo em vista que, a partir de então, a fidelidade passa a ser considerada elemento subjetivo.

Desta feita, a partir deste novo precedente, será plenamente possível que comunidade jurídica discorra teses acerca das sociedades familiares poliafetivas que sejam remetidas aos Tribunais Superiores, levando o ordenamento jurídico a fixar entendimentos a respeito do tema.

#### 4 DEFINIÇÃO DE POLIAFETIVIDADE

Primeiramente é preciso estabelecer que as relações poliafetivas não são mononormativas, ou seja, a exclusividade sexual e afetiva não se limita a tão somente dois indivíduos

Demonstra-se necessária a distinção da exclusividade afetiva e sexual tendo em vista que o núcleo poliafetivo poderá limitar-se a ter relações sexuais somente entre si, estabelecendo um dever de fidelidade, ou então vincular-se somente pelo afeto e permitir relações sexuais com estranhos ao núcleo constituído, tornando subjetivo o requisito referente à fidelidade.

Destarte, a poliafetividade pode ser compreendida como a relação entre três ou mais indivíduos que decorre da troca mútua de afeto, independentemente de gênero, número ou ainda da forma em que convencionam de se relacionar entre si, encontrando-se, por definição, em evidente desarmonia com o princípio da monogamia. (Oliveira; Mimes, 2021).

Como nesta dissertação abordaremos a possibilidade de casamento entre três ou mais indivíduos, será fixado o entendimento de que a família poliafetiva consiste principalmente no vínculo de afeto existente e a manifesta vontade de constituir família através de um único núcleo, independente de exclusividade sexual ou não.

Desta feita, compreende-se a poliafetividade como o amor libertário consistente no ato de relacionar-se afetivamente entre três ou mais pessoas, independentemente da exclusividade sexual preexistente entre elas.

Vejamos que é plenamente possível Fulano, Beltrano e Ciclana constituírem uma relação afetiva com exclusividade afetiva e sexual entre si, da mesma que forma que também poderiam manter somente a exclusividade afetiva e relacionar-se sexualmente com estranhos ao núcleo de afeto constituído.

Sob a segunda hipótese, verifica que Fulano Beltrano e Ciclana ainda estariam ligados pelo requisito básico para constituição da família, qual seja o laço afetivo, constituindo um só núcleo.

Neste ponto destaca-se que as famílias sob hipótese alguma poderão ser consideradas unicamente sobre a perspectiva sexual, pois a exclusividade das relações sexuais configura elemento subjetivo que é ajustado de maneira

consensual entre os participantes de determinada relação afetiva.

Portanto, na união poliafetiva é constituído somente um núcleo familiar, assim como na monogamia, divergindo somente em relação ao número de pessoas participantes naquele núcleo, permitindo equiparar a relação ao casamento, uma vez que a “fidelidade” ou a lealdade não mais se fazem necessárias para a configuração de união estável.

O poliamor que se baseia no amor, se dá com o conhecimento e aceitação de todos os participantes, são relações afetivas, íntimas, emocionais entre dois ou mais indivíduos numa única unidade familiar, sendo que todos exercem a sua autonomia privada tendo como objetivo a constituição de família (Santos, 2020, p. 26).

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (Pamplona, Viegas, 2020, p. 46).

Conclui-se que embora a relação poliafetiva sempre ocorra numa pluralidade igual ou superior a três indivíduos, o objetivo é formar tão somente uma única entidade familiar de pessoas envolvidas por sentimentos e vínculos afetivos, da mesma maneira como ocorre na monogamia, equiparando-se ao casamento e sendo absolutamente possível a configuração de união estável.

#### **4.1 Diferenças entre poliafetividade e poligamia**

Ponto de extrema relevância que precisa ser abordado nesta dissertação é a diferença de poliafetividade e poligamia uma vez que, embora semelhantes, os termos jamais poderão ser confundidos.

A poligamia é estritamente ligada ao vínculo conjugal e não à poliafetividade propriamente dita. Quando falamos em poligamia, estamos nos referindo à existência de vínculos conjugais simultâneos dos quais muitas vezes inexistente o elemento anímico necessário para constituição de família entre os envolvidos, qual seja o afeto.

Por outro lado, conforme alhures exposto ao longo desta dissertação, a poliafetividade representa a conexão entre três ou mais indivíduos, originada pela



troca mútua de afeto, sem considerar limitações de gênero, quantidade ou as convenções que eles estabelecem para seus relacionamentos, com a manifesta intenção de se constituir uma única família.

Portanto, compreendido que poligamia é tão simplesmente a existência de vínculos conjugais simultâneos, e não a forma de se relacionar em si, entende-se que a constituição de um único núcleo familiar através da poliafetividade não acarreta imediatamente na poligamia, se tratando esta de uma relação estritamente monogâmica, mas não mononormativa.

Neste mesmo sentido, se o objetivo da poliafetividade em realidade é constituir somente um único familiar, o tipo penal da bigamia, ao criminalizar a poligamia, não possui eficácia no que se refere às famílias poliafetivas, razão pela qual não constituiria impedimento ao casamento poliafetivo.

Todavia, denota-se que o conceito é por vezes confundido no ordenamento jurídico, adotando-se o equivocado entendimento de que as famílias poliafetivas necessariamente constituiriam um núcleo familiar poligâmico quando, em realidade, é constituído um núcleo monogâmico que não segue o padrão estabelecido pela mononormatividade.

O tipo penal da bigamia se posta completamente inadequado para com a realidade social do Brasil nos tempos atuais como também, se não bastasse, representa equivocado entendimento da legislação ao tratar sobre monogamia, mononormatividade, poligamia e poliafetividade, que embora sejam termos semelhantes, possuem significado próprio que jamais poderão ser confundidos.

O conceito ainda é por vezes confundido no ordenamento jurídico, entretanto, não é possível equivocar os dois conceitos em análise, uma vez que a união poliafetiva consiste em um único núcleo familiar no qual todos os membros se amam mutuamente, respeitando as características previamente mencionadas nesta pesquisa. Em contraste, a poligamia refere-se a casamentos simultâneos de uma pessoa com múltiplos parceiros em relações que se avaliadas individualmente, poderão inclusive ser mononormativas.

## **4.2 Paralelismo afetivo**

Quando tratamos de paralelismo afetivo estamos nos referindo às relações de

concubinato, sociedades de fato presentes na realidade brasileira que por vezes são marginalizadas pela sociedade civil.

O artigo 1.727 do Código Civil estabelece que o concubinato é constituído através das relações entre homem e mulher que estão impedidos de casar.

Desta feita, o paralelismo afetivo corresponde à hipótese de que alguém, que já está em um relacionamento conjugal ou união estável com seu parceiro atual, forma uma segunda união com outra pessoa, sem que isso resulte na interrupção ou dissolução do primeiro vínculo. Dessa forma, ocorre a existência simultânea de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável.

Verifica-se, portanto que em caso de paralelismo afetivo inexistente afeto entre todos os envolvidos, se tratando este do elemento anímico necessário para a caracterização da família.

Desta feita, as famílias paralelas não poderiam ser consideradas poliafetivas, justamente, pois, na maioria das vezes são constituídas de forma precária, sem a anuência ou conhecimento do primeiro parceiro.

Destaca-se que a poliafetividade constitui somente um núcleo familiar enquanto no paralelismo afetivo, como o próprio nome sugere, coexistem dois núcleos familiares simultâneos.

A equivocada afirmação de que as famílias paralelas são poliafetivas implicaria necessariamente em reconhecer que a poliafetividade seria possível na hipótese de inexistência de afeto, situação que caminha na contramão do Direito de Família.

Entretanto, caso da relação de concubinato as famílias passem a se aceitar, estabeleçam convívio pautado na boa-fé e tão logo desenvolvam afeto um pelo outro, ainda que não haja relação sexual entre concubina e cônjuge originário, com a confusão do núcleo familiar se constituiria a família poliafetiva.

Diante da hipótese, a jurisprudência reconhece que *“Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade(...).”* (STJ, REsp: 19742)

Desta feita, quando o concubinato é público, contínuo e duradouro, a jurisprudência eventualmente reconhece o direito do “amante” frente às questões

patrimoniais e sucessórias.

Abstraindo-se de avaliações morais, é inegável que os casos de paralelismo afetivo são mais frequentes do que geralmente se imagina e, por conseguinte, merecem ser considerados sob a perspectiva da proteção jurídica. Isso se torna ainda mais relevante, uma vez que o preconceito não impede sua manifestação, nem tampouco justifica a imposição da 'pena' da marginalização, ato de ostracismo social.

Entretanto, destaca-se que ao tratar sobre paralelismo afetivo, não se está adiante de uma relação poliafetiva, mas sim de dois relacionamentos mononormativos que mais se aproximam da poligamia do que a poliafetividade propriamente dita.

#### **4.3 Diferenças entre poliafetividade e bigamia**

Cabe elucidar que a diferenciação entre os dois conceitos consiste basicamente no fato de que a poliafetividade é a formação de uma família baseada no afeto, envolvendo três ou mais indivíduos, sem restrições quanto ao sexo ou orientação sexual, onde as interações sexuais entre todos os membros podem ou não ocorrer, desde que sejam consentidas e desejadas por todos os participantes, por sua vez, dotados do ânimo necessário para constituir família.

Por outro lado, a bigamia refere-se especificamente ao casamento, atuando de maneira favorável à manutenção da fidelidade conjugal para que seja evitada a poligamia.

A poliafetividade, por si só, não constitui crime, sendo que até mesmo possui respaldo jurisprudencial quando ocorre a conversão das chamadas "famílias simultâneas" em família poliafetiva, em razão da confusão dos núcleos familiares, resultando em possibilidades sucessórias e hereditárias.

Constata-se, portanto que a bigamia é a tentativa de tutelar a fidelidade matrimonial, através da instituição de um tipo penal, enquanto a poliafetividade é a relação de afeto plural, não decorrente de traição, infidelidade ou deslealdade, justamente por se tratar de uma relação consentida por todos que integram o núcleo familiar.

## 5 CASAMENTO E A TEORIA CONTRATUALISTA

Em brevíssima síntese, casamento pode ser compreendido como a união espontânea entre duas pessoas, nas condições estipuladas pelo Direito, de modo que seja estabelecida a família, além de um regime de bens adotado entre os nubentes.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: *“Não há um consenso na doutrina, a respeito da natureza jurídica no casamento. A concepção clássica, também chamada de individualista ou contratualista, (...) considerava o casamento civil, indiscutivelmente, um contrato, cuja validade e eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes.”* (Gonçalves, 2019, p. 43).

Para esta corrente, aplicam-se para o casamento todas as regras comuns que regem o direito contratual sendo o consentimento dos nubentes o elemento essencial à sua celebração e, por se tratar de contrato, poderia dissolver por distrato. (Gonçalves, 2019, p. 44).

Desta forma, para a teoria contratualista, o casamento é celebrado entre dois indivíduos que almejam estabelecer um regime de bens entre si ou então estabelecer pacto antenupcial, sendo os efeitos deste contrato especialmente patrimoniais.

Giro outro, com relação à capacidade civil para casamento, verifica-se que o Código Civil institui em capítulo para tratar do assunto, fixando a idade mínima de 16 anos sendo que, em tese, esta seria a idade em que indivíduos estariam aptos psicologicamente e biologicamente para a procriação.

Entretanto a idade fixada não é o único pressuposto de capacidade para o casamento, sendo que o Código Civil estipula as causas impeditivas para a celebração do casamento, dentre elas, a existência de outro casamento, sob pena de tipificação por crime de bigamia.

As causas impeditivas encontram-se esculpidas no artigo 1.521, com destaque ao inciso VI, do Código Civil, sendo que o referido impedimento somente é superado após a dissolução do vínculo conjugal anterior através da morte, nulidade ou anulação, divórcio ou pela caracterização da presunção de ausência.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Diante da existência das causas impeditivas, se faz necessário que antes da celebração os nubentes sejam submetidos ao processo de habilitação. É através deste procedimento que as partes comprovam, através da apresentação de documentos, a aptidão para celebração do casamento.

Neste ponto o casamento diverge em relação aos contratos comuns, pois além de exigir capacidade civil, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e atendimento das formalidades legais, durante o procedimento de habilitação são avaliados pressupostos de ordem física e psíquica, bem como de natureza jurídica.

Todas essas certificações foram instituídas pelo legislador em razão da seriedade da celebração do casamento, bem como a relevância do resultado patrimonial decorrente da adoção de um regime de bens em comum entre duas pessoas.

Com relação ao impedimento previsto no inciso VI do Artigo 1.521, inciso VI do Código Civil, cabe ressaltar que se trata de proteção oferecida ao bem jurídico da monogamia, princípio de Estado discutido na presente dissertação.

A respeito do impedimento de casar-se na vigência de outro casamento, Carlos Roberto Gonçalves (2019, pp. 83-84), com toda sua autoridade explica que:

Não podem casar, ainda, “as pessoas casadas” (CC, art. 1.521, VI). Procura-se, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã. A infração do impedimento em apreço acarreta a nulidade do segundo casamento, respondendo ainda o infrator pelo crime de bigamia, punido com pena que varia de dois a seis anos de reclusão.

Denota-se que o ordenamento jurídico preserva a monogamia em detrimento das relações poliafetivas por acreditar que estas seriam necessariamente poligâmicas, reprimindo uma forma de amor e ignorando o fato de que o resultado jurídico do casamento é, em sua essência, patrimonial.

## 5.1 A bigamia como um crime patrimonial

Com base na teoria contratualista, se para o direito material o principal resultado jurídico do casamento é patrimonial, a bigamia não poderá ser exclusivamente um crime contra a família, se tratando também de um crime contra o patrimônio em razão da impossibilidade jurídica de se estabelecer regime de bens numa relação poligâmica.

Vejamus que ao se estabelecer um regime de bens em um casamento bigamo, o cônjuge do primeiro casamento, que já possuía regime de bens em comum com o agente do crime, poderá ter seu patrimônio lesado.

Neste ponto, antes de adentrarmos nas consequências patrimoniais do casamento bigamo, cabe discorrer acerca dos regimes de bens possíveis previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

### 5.1.1 Regime de bens previstos no Código Civil de 2002

Por definição, regime de bens são as regras que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges e terceiros durante a vigência do casamento. O regime adotado regulará os bens adquiridos anteriormente e durante a vigência do casamento, bem como o domínio de ambos sobre os bens.

O Direito Brasileiro instituiu por meio do Código Civil apenas quatro regimes de bens possíveis, sendo eles: (I) comunhão parcial, artigos 1658 até 1666; (II) comunhão universal, artigos 1667 até 1672; (III) participação final dos aquestos, artigos 1673 até 1686 e; (IV) separação total, artigos 1687 até 1688.

Cabe ainda mencionar a possibilidade de celebração de pacto antenupcial, por qual os cônjuges podem estabelecer entre si suas relações econômicas, promovendo um regime misto ou inédito.

Entretanto, ao optar pela celebração de pacto antenupcial, não poderão os nubentes estipular contra os princípios de ordem pública ou que violem frontalmente a natureza e a finalidade do casamento. Vale ressaltar que assim como o casamento, compreende-se que o pacto antenupcial também é, por definição, um contrato.

Sobre esse aspecto, cabe destacar os artigos 1.639 e 1.655 do Código Civil que estabelecem em sua redação, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Desta feita, não seria possível estabelecer regime de bens entre três ou mais indivíduos através de pacto antenupcial, tendo em vista que, conforme exposto em linhas pretéritas, considera-se a monogamia um princípio de Estado, sendo que a poliafetividade supostamente violaria frontalmente o artigo 1.655 do Código Civil.

Cada regime de bens tem suas próprias implicações legais, econômicas e sucessórias. Por esta razão, se faz necessária a breve apresentação dos regimes de bens previstos no ordenamento jurídico, bem como a explanação sobre como cada um deles funciona.

Sob o regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos antes do casamento permanecem como propriedade individual de cada cônjuge, por sua vez, os bens obtidos durante o casamento se comunicam.

Neste regime, os cônjuges mantêm autonomia sobre seus patrimônios adquiridos antes do casamento, mas também desfrutam de um compartilhamento limitado dos frutos do trabalho e esforços realizados durante o matrimônio.

Quando da dissolução da união, somente os bens adquiridos durante o casamento serão objeto de partilha, garantindo a divisão justa dos patrimônios conquistados com esforço de ambos os cônjuges ao longo da relação conjugal.

O regime da comunhão universal de bens, por sua vez, estabelece que todos os bens dos cônjuges se comunicam independentemente do momento em que foram adquiridos, ou seja, tanto os bens adquiridos antes do vínculo conjugal quanto os adquiridos na vigência do casamento passam a pertencer conjuntamente ao casal. Este regime de bens implica em uma comunhão ampla de patrimônio, incluindo não somente os bens materiais, mas também os direitos e obrigações.

Na eventualidade de dissolução da união, todos os bens acumulados durante o casamento se comunicam, refletindo uma exata divisão patrimonial.

No regime da participação final dos aquestos, os bens adquiridos antes do casamento e aqueles obtidos durante a união são mantidos como propriedade

individual de cada cônjuge. No entanto, com a dissolução do vínculo conjugal, é feito um balanço patrimonial para a fim de constatar o crescimento patrimonial de cada cônjuge durante o casamento.

O cônjuge que obteve menor acréscimo patrimonial tem direito a uma parcela desse acréscimo, assegurando uma forma de compartilhamento proporcional dos bens acumulados ao longo do casamento. Esse regime busca equilibrar a proteção dos interesses individuais, considerando esforços e contribuições conjuntas durante o casamento.

Por fim, o regime da separação total de bens estabelece que os bens não se comunicam entre os cônjuges, permanecendo como propriedade individual e exclusiva de cada um destes. Tal regime assegura a preservação das esferas patrimoniais individuais, protegendo os cônjuges de responsabilidades financeiras um do outro.

Em caso de dissolução do casamento, os bens permanecem com seus respectivos donos, minimizando conflitos e simplificando o processo de partilha.

## **5.2 Consequências patrimoniais da bigamia**

Denota-se que todos os regimes de bens são idealizados pelo legislador para serem possíveis tão somente entre duas pessoas, sendo que com a adoção de novo regime por um dos cônjuges com a celebração do casamento bígamo, este inevitavelmente refletiria nas questões patrimoniais relacionadas ao primeiro casamento.

Por mais que não seja este o foco do legislador, o tipo penal da bigamia constitui, indiretamente, um mecanismo de defesa contra fraudes patrimoniais, uma vez que dependendo do regime de bens adotado, o casamento bígamo, poderia proporcionar a insolvência civil, por exemplo.

Desta feita, por mais que o bem jurídico tutelado pelo crime da bigamia seja a monogamia, institucionalizada única exclusivamente pela pressão social imposta ao indivíduo que se relaciona de maneira poliafetiva, se tratando de um mecanismo formal de coerção, verifica-se que o resultado do crime poderá afetar relevantes questões patrimoniais.



Portanto, é de se concluir que por mais que o tipo penal tenha sido instituído no intuito de preservar a moral e os bons costumes, que reprovava socialmente as relações poliafetivas, em termos de direito material o tipo penal da bigamia em realidade tutela também o patrimônio.

Eis aqui mais um ponto a ser suscitado, tendo em vista que, se ao nos apegarmos ao direito material, percebemos que inequivocamente a bigamia resulta em ofensa ao patrimônio.

Entretanto, o crime encontra tipificação no título VII do Código Penal “DOS CRIMES CONTRA FAMÍLIA” ao invés do título II “DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO”.

Ocorre que, em realidade, o tipo penal da bigamia reflete uma fase do Direito Brasileiro em que a moralidade do cidadão médio influenciava mais concisamente na comunidade jurídica, que assim como toda e qualquer sociedade, é orgânica e está em constante evolução.

Atualmente, no momento em que essa redação é escrita, o Direito Brasileiro se encontra em outra fase, voltada ao antropocentrismo, que separa melhor a moralidade da razão, além de ter passado por um processo estruturalista de valoração dos indivíduos e minorias, adequando-se para que em primazia do princípio da dignidade humana, possa abranger as famílias da maneira mais ampla o possível.

Por essas razões, passa a se constatar que o tipo penal da bigamia se distancia da realidade social, refletindo épocas passadas do Direito e da Sociedade Brasileira que, ao longo dos anos, passou a estabelecer novas normas sociais levando o direito a novas reflexões sobre o Direito de Família.

## 6 DO REGIME DE BENS AO CASAMENTO POLIAFETIVO

Ainda, se superado o tipo penal da bigamia, e se tratando casamento de um contrato de resultado jurídico-patrimonial, caberia compreender como seria possível a celebração de regime de bens e divisão patrimonial numa relação plural em que haveria três ou mais indivíduos, situação ainda não prevista pelo Código Civil no que tange ao Direito de Família.

Neste diapasão, Maria Berenice Dias, por exemplo, defende a possibilidade da divisão patrimonial da sociedade familiar poliafetiva em três partes iguais, situação que se denomina “triação”.

Caso não se consiga definir uma relação como prevalente – quer sejam paralelas, quer poliafetivas – cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada 57 um tem direito ao que Rui Portanova chama de triação, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência. (DIAS, 2021, p. 653).

Ainda que exista relevante tese jurídica para a constituição patrimonial da sociedade familiar poliafetiva, o Superior Tribunal de Justiça fixou precedente, que vem sendo amplamente adotado pelos Tribunais Estaduais, no sentido de que, em benefício do primado da monogamia, a “triação” seria inadmissível no ordenamento jurídico, inexistindo, portanto, possibilidade de regime de bens para este tipo de família.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS PARARELAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. TRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA 2ª APELANTE. I - O nosso ordenamento pátrio, em especial a Constituição Federal, prima pela proteção à família e com esse propósito equiparou a união estável à entidade familiar não reconhecendo a existência simultânea de mais de uma com base também no princípio da monogamia. II - Corroborando com o entendimento a que me filio, em não admitir a existência de união estável concomitante, não há que se reconhecer a possibilidade da existência de um terceiro interessado em ação que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. III - Improvimento do 1º apelo e não conhecimento do 2º Apelo. (TJ-MA - APL: 0178762011 MA 0000001-37.2002.8.10.0106, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/08/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2012)

Por mais que a jurisprudência não reconheça a “triação” em benesse do primado da monogamia, cabe ressaltar que com a recente compreensão do Superior Tribunal de Justiça de que fidelidade e lealdade são requisitos subjetivos, conforme exposto em linhas pretéritas, a triação ganha força para ser rediscutida nos Tribunais Superiores.

Entretanto, cabe estabelecer que, através do Direito Societário, o ordenamento jurídico estabeleceu formas de composição patrimonial entre três ou mais indivíduos quando da formação de sociedades empresariais e capital social.

Cumprе mencionar a possibilidade de que o patrimônio de uma empresa seja constituído, ou então repartido, entre seus sócios, independente de quantos sejam, através de cotas pré-estabelecidas por meio de Contrato Social.

No caso das Sociedades por Ações, por exemplo, é possível que o patrimônio da empresa seja destacado em milhares de ações individuais, pelas quais qualquer pessoa pode adquirir uma pequena parte do patrimônio de determinada empresa.

Desta feita, antes de abordarmos a possibilidade de celebração de regime de bens para a sociedade familiar poliafetiva, cabe apresentar uma breve definição a respeito das sociedades por quotas.

## **6.1 Das quotas sociais e da constituição e dissolução das sociedades empresariais**

As quotas sócias são, de maneira sucinta, a fração de direito de cada sócio acerca do capital social de uma empresa. Na sociedade limitada, o capital social será constituído a partir de quotas sócias, iguais ou desiguais, cabendo uma ou muitas a cada um dos sócios, nos termos do artigo 1.055 do Código Civil.

Sobre o assunto, desenvolve o professor André Santa Cruz:

“todos os sócios têm o dever de subscrição e integralização de quotas. Em outras palavras, todos os sócios têm o dever de adquirir quotas da sociedade e de pagar por essas respectivas quotas, contribuindo para a formação do capital social, ainda que essa contribuição seja ínfima. Sendo a sociedade uma reunião de pessoas para a realização de um objetivo comum (exercício de atividade econômica), é imprescindível que os sócios forneçam à sociedade os meios necessários à consecução desse fim almejado. É por isso que todos os sócios têm o dever de contribuir para a sociedade, sendo essa contribuição de cada um deles requisito especial de validade do contrato social. Assim, efetivar a contribuição prometida no tempo e

na forma previstos no contrato social é o principal dever de qualquer sócio.

(...)

A contribuição do sócio, ou seja, o modo de integralizar suas quotas, pode ser feita de diversas formas: com bens – móveis ou imóveis, materiais ou imateriais –, dinheiro, entre outras. (Cruz, 2018, p.333)”

Veja que para a integralização das quotas, a contribuição do sócio não precisa necessariamente ser prestada em pecúnia, podendo vir a contribuir exclusivamente com seus imóveis, por exemplo. Neste ponto, vejamos que o patrimônio dos cônjuges se constitui de maneira semelhante.

Demonstrado a maneira que se dá a constituição de Capital Social, se faz necessário demonstrar como ocorre sua dissolução com a extinção da personalidade jurídica.

Diante da possibilidade de pluralidade das sociedades empresariais, o legislador precisou institucionalizar uma maneira de proteger aos sócios e seus patrimônios quando do momento da dissolução da sociedade empresarial.

Neste sentido, a respeito do “divórcio” dos sócios, o Contrato Social poderá atribuir natureza personalista ou capitalista à sociedade.

Na hipótese do Contrato Social condicionar a cessão ou alienação das quotas à prévia aprovação dos demais sócios, atribui-se natureza personalista à sociedade, de maneira inversa, quando o Contrato Social não condicionar a cessão ou alienação à audiência prévia dos demais sócios, atribui-se à sociedade natureza capitalista. (Cruz, 2018, p. 374)

Faz se necessária essa distinção tendo em vista que, se equiparada à sociedade empresarial, a família sempre terá natureza personalista, certo de que as decisões tomadas no núcleo familiar sempre estarão, obrigatoriamente, vinculadas à vontade dos que se relacionam afetivamente.

Por mais que a natureza da sociedade seja fixada no momento de sua constituição, através do Contrato Social, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, quando este for omissivo, será atribuído o caráter personalista.

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS A TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIAL. **OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL**. ART. 1.057 DO CC. DIREITO DE OPOSIÇÃO. 1. A cessão de quotas sociais em uma sociedade por responsabilidade limitada deve observar regras específicas, previstas no art. 1.057 do CC, em cujo caput há permissão para que o contrato social

franqueie também a terceiros não sócios o livre ingresso na sociedade - aproximando-se, assim, das sociedades de capitais - ou imponha condições e restrições de toda ordem à admissão do novo sócio, priorizando o elemento humano como fator de aglutinação na formação do ente social. De uma forma ou de outra, a previsão contratual em sentido diverso prevalece sobre o aludido preceito legal. **2. Quando o instrumento de contrato social silenciar total ou parcialmente - embora a redação do art. 1.057 do CC não seja suficientemente clara -, é possível, desmembrando as suas normas, conceber a existência de duas regras distintas: (i) a livre cessão aos sócios; e (ii) a possibilidade de cessão a terceiros estranhos ao quadro social, desde que não haja a oposição de titulares de mais de 25% do capital social.** 3. No caso, a validade do negócio jurídico vê-se comprometida pela oposição expressa de cerca de 67% do quadro social, sendo certo que o contrato social apresenta omissão quanto aos critérios a serem observados para a implementação da cessão de posição societária, limitando-se a mencionar a possibilidade dessa operação na hipótese do não exercício do direito de preferência pelos sócios remanescentes. **4. Outrossim, consta da Cláusula Sétima que a comunicação da intenção de alienação das quotas aos demais sócios far-se-ia acompanhar de "outros dados que entender úteis" (fl. 674). Desse modo, causa certa estranheza o fato de os sócios remanescentes terem perquirido aos cedentes a qualificação dos cessionários e eles terem se recusado a fornecer, sob a mera alegação de que o contrato não os obrigava a tanto. Afinal, o pedido de esclarecimento consubstanciado na indicação do interessado na aquisição das quotas sociais, conquanto não fosse expressamente previsto no contrato social, era medida previsível e salutar, cujo escopo precípua era justamente a preservação da *affectio societatis* e, em última instância, da ética, transparência e boa-fé objetiva, elementos que devem nortear as relações interpessoais tanto externa quanto interna *corporis*.** 5. Recurso especial provido. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

(STJ - REsp: 1309188 SP 2012/0030425-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014)

Faz-se necessário estabelecer que a *affectio societatis*, que ganhou destaque no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, pode ser compreendida como o elemento anímico que consiste na vontade do sócio em constituir e permanecer na sociedade empresarial.

A expressão em latim é adotada uma vez que a formação de uma sociedade não se refere somente a questões contratuais ou financeiras, devendo também existir uma base de confiança mútua, interesses e objetivos compartilhados além da harmonia entre os sócios, assim como ocorre na sociedade familiar.

Em resumo, *affectio societatis* enfatiza a faceta emocional e de confiança na criação e operação de empresas, lembrando que, além dos aspectos legais e financeiros, a vontade genuína de colaborar e compartilhar metas é essencial para que uma parceria empresarial funcione de forma eficaz e harmoniosa.

Tão relevante é a *affectio societatis*, que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento quanto à impenhorabilidade das quotas sociais em benefício deste instituto.

Sociedade de Responsabilidade Limitada. Dívida de Sócio. Penhora de Quotas. As quotas, em princípio, são penhoráveis. Havendo, entretanto, cláusula impeditiva, cumpre respeitar a vontade societária, preservando-se a affectio societatis, que restaria comprometida com a participação de um estranho não desejado. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 148947 MG 1997/0066174-1, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/12/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/04/2002 p. 241 RDR vol. 24 p. 244)

Quando o próprio ordenamento jurídico preserva a feição afetiva existente entre os vínculos empresariais, não restam dúvidas sobre a legitimidade de sua equiparação à sociedade familiar poliafetiva, por sua vez constituída basicamente por laços afetivos.

Reconhecida a similaridade dos institutos, torna-se plenamente possível que a família poliafetiva constitua regime de bens baseado na sociedade empresarial por quotas.

## **6.2 Da possibilidade jurídica de criação de regime de bens ao casamento poliafetivo com base na sociedade empresarial por quotas**

Vejamos que assim como ocorre na sociedade empresarial, os cônjuges poliafetivos nem sempre possuirão proporcional grau de desenvolvimento afetivo entre si, entretanto, não deixariam de relacionar-se em razão deste fato, justamente, pois a poliafetividade se posta em dissonância com a mononormatividade, não exigindo obrigações e direitos proporcionais à todos os cônjuges. Da mesma forma, ocorre na sociedade empresarial com relação às obrigações e participações dos sócios.

Destaca-se que para a existência e validade da relação poliafetiva os conviventes não precisam, obrigatoriamente, possuir mesmo grau de desenvolvimento afetivo. Explica-se que um casal que por dez anos foi adepto à mononormatividade e que passa a integrar terceira pessoa à relação, por óbvio não haverá o mesmo desenvolvimento afetivo para com o terceiro recém-ingressado,

embora ambos o desejem na sociedade familiar. O mesmo ocorre diante da inclusão de novo sócio na sociedade empresarial de caráter personalista.

Neste ponto, por mais que o ordenamento jurídico não trate da celebração de regime de bens entre três ou mais pessoas, denota-se que o instituto já existe e foi adotado pelo Direito Societário em razão da pluralidade das sociedades empresariais.

Portanto, a equiparação da sociedade familiar poliafetiva à sociedade empresarial, no que é pertinente ao direito patrimonial, por mais que pouco discutida, se demonstra viável na medida em que há importante relação de afeto em ambas a sociedades.

Na sociedade familiar, independentemente de qual espécie de família se constitui, a caracterização do afeto se dá por princípio de Estado, expressamente previsto na Constituição Federal e no Código Civil.

Por sua vez, na sociedade empresarial, o reconhecimento de existência de vínculo afetivo decorrente das relações empresariais se dá, em regra, pela jurisprudência, embora o Código Civil torne possível a atribuição de natureza personalista, baseada nos vínculos afetivos e sociais, às sociedades empresariais.

Desta feita, entende-se por possível a adoção de instituto semelhante ao das quotas sociais visando à efetivação e celebração de regime de bens aos adeptos da poliafetividade, saneando omissão legislativa quanto ao novo tipo de família que emerge na sociedade Brasileira que, por sua vez, vagarosamente se adequa a nova realidade das relações afetivas.

Atribuindo força ao argumento trazido, com base no artigo 1639 do Código Civil, o enunciado 331 da IV Jornada de Direito Civil estabelece que:

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

Desta forma, poderia a sociedade familiar poliafetiva, nos termos do enunciado retrocitado, estabelecer regime de bens próprio, distinto dos que se encontravam previstos no Código Civil e são dedicados à estrutura familiar monogâmica, podendo optar em dividir seu patrimônio em cotas, iguais ou desiguais.

Portanto, existe a possibilidade jurídica de se celebrar regime de bens a três sem proporcionar ofensa patrimonial ou abalo da segurança jurídica da qual se acredita, equivocadamente, que a mononormatividade é responsável por oferecer.

Por fim, menciona-se que embora se discuta a possibilidade no âmbito do Direito Material, não incube ao Poder Judiciário a faculdade de legislar, sendo que a este compete tão somente reconhecer a evolução do comportamento social, bem como adequar as normas aplicadas pelo Direito à realidade.



## 7 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Diante da pretérita constatação de que o tipo penal da bigamia foi instituído em 1940 como um mecanismo formal de coerção imposta ao indivíduo que representaria afronta ao primado da monogamia, faz-se necessário compreender a evolução do Direito de Família a partir da evolução história da legislação referente ao tema.

A Constituição de 1824 foi omissa quanto ao Direito de Família. Por esta razão, a positivação da família no ordenamento jurídico brasileiro somente aconteceu com a promulgação da Constituição de 1891, em dispositivo único que dispunha da seguinte redação: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (Figueiredo, 2020, p. 1375)

Em contrapartida, quando promulgada a Constituição de 1934, foi inserida em sua redação um capítulo integralmente dedicado sobre as famílias.

De maneira inédita, atribuía-se a proteção especial do Estado às sociedades familiares, sendo que a previsão segue embalsamada no ordenamento até os dias atuais.

Em prosseguimento, a Constituição Federal de 1937 acrescentou sobre a Constituição de 1934 o dever dos pais de tutelar os filhos, bem como equiparou os filhos naturais aos legítimos, competindo ao Estado promover a proteção das crianças abandonadas por seus genitores. A Constituição de 1946 seguiu a mesma lógica, acrescentando ainda o direito à assistência, maternidade, adolescência e à infância.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a concepção das famílias foi expandida como nunca antes visto, sendo adotada uma concepção eudemonista.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, a nova concepção adotada pela Constituição Federal baseia-se na filosofia grega que compreendia que a felicidade é o principal objetivo da vida humana. (Dias, 2005, p.48)

O texto adotado pela Constituição Federal de 1988, no que tange ao Direito das Famílias, revela o quão ultrapassado era o Código Civil de 1916, que se baseava tão somente sob a perspectiva patrimonial e biológica – o que concede força ao argumento de que a bigamia é também um crime patrimonial.

Não fosse o suficiente, o Código Civil de 1916 havia sido constituído sobre a sociedade patriarcal, contemplando uma só espécie de família, qual fosse àquela constituída pelo casamento.

Desta forma, o Código Civil de 1916 contribuiu diretamente para o reconhecimento em âmbito penal do adultério e da bigamia como crimes, se tratando estes de mecanismo formal de coerção, conforme exposto em linhas pretéritas.

O crime de adultério foi revogado em 2005, entretanto, por mais que o Direito de Família seja norteado pelo acesso à felicidade, o tipo penal da bigamia permanece válido no ordenamento jurídico, nos mesmos termos fixados pela sociedade antepassada, que constituiu o Código Civil de 1916.

Vejamos que o Código Civil de 1916, limitando-se ao reconhecimento da família matrimonial, não contemplou proteção aos demais arranjos familiares, estabelecendo no ordenamento jurídico e nas relações sociais o modelo patriarcal, principal responsável por transformar a monogamia em princípio e Estado.

Todavia, denota-se que o Código Civil de 2002 também deixou de observar arranjos familiares, não tratando, por exemplo, a respeito da união homoafetiva, união poliafetiva e ainda dos arranjos anaparental e monoparental.

Sobre a omissão do atual Código Civil a respeito dos diversos arranjos familiares, Maria Berenice Dias assevera que este, por não ter progredido de forma mais audaciosa, sequer representa a realidade das famílias na sociedade brasileira, nascendo obsoleto “à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional” (Dias, 2021, p. 47).

Desta feita, diante da omissão legislativa, e ainda, reconhecida a alta demanda de ações de família processadas pelo Poder Judiciário, os Tribunais vêm, através da jurisprudência, contribuindo para a construção de novas possibilidades no que se refere ao Direito de Família. (Figueiredo, 2020, p. 1376)

É crucial enfatizar que, quando o legislador não toma medidas para eliminar as discriminações e desigualdades, o judiciário não deverá permanecer em silêncio. Um dos exemplos mais significativos é o reconhecimento das uniões homoafetivas, que, após muito tempo sendo ignoradas pela lei, obtiveram seu reconhecimento por meio da jurisprudência.

Encerra-se esta breve análise histórica da evolução do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, os quais introduziram mudanças relevantes, substanciais e imprescindíveis. Contudo, dado que as legislações e regulamentações frequentemente estão sempre atrasadas em relação ao progresso da sociedade, é crucial manter a contínua discussão e debate sobre os temas e desigualdades ainda existentes, que não mais correspondem aos valores e necessidades da atualidade.

### **7.1 O conceito de família adotado pelo Código Civil de 2002**

O reconhecimento das relações familiares está atrelado à presença de afetividade, conforme exposto em linhas pretéritas, estabilidade e responsabilidade. Tratam-se dos princípios previstos pelo artigo 1723 do Código Civil, que ao tratar a união estável, estabeleceu como requisitos a “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A convivência pública, em sua interpretação mais direta e evidente, não requer exposição pública, fama ou qualquer elemento que possa constranger as pessoas. O que se busca com a convivência pública é o reconhecimento da relação, o que implica em compartilhar espaços e eventos, ser reconhecido por amigos e familiares, e adotar outras formas sociais de viver como se fossem casados.

A estabilidade, ou durabilidade, é uma das características de interpretação subjetiva. O que realmente importa é a longevidade, quando avaliada em conjunto com outros critérios, levando em consideração o panorama geral e não apenas características isoladas. Pense, por exemplo, em um casal com notoriedade pública, intenção de formar uma família e uma convivência harmoniosa que durou apenas um sete meses devido a um acidente que resultou na perda da vida de um destes. Essa relação pode ser considerada duradoura, pois aparentemente se estenderia ao longo do tempo, entretanto, dadas as circunstâncias, foi encerrada por um evento que estava além do controle e vontade daqueles que estavam se relacionando.

Por último, quanto a intenção de se constituir família, que se refere à disposição e ao desejo de duas pessoas em estabelecer uma unidade familiar. Trata-se, provavelmente, do requisito mais significativo e mais difícil de que seja comprovado.

É importante notar que a comprovação da intenção de constituir família pode variar em cada caso e deve ser analisada pelo sistema jurídico, levando em consideração as circunstâncias específicas da relação entre as partes.

Este requisito foi introduzido no Direito brasileiro com a intenção de possibilitar o reconhecimento das uniões estáveis, entretanto, a jurisprudência adotou este requisito de forma extensiva para que as uniões homoafetivas, por exemplo, também fossem reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

Destaca-se que a comprovação da intenção de constituir família pode variar em cada caso e deve ser analisada pelo sistema jurídico, levando em consideração as circunstâncias específicas da relação entre as partes.

Conforme mencionado anteriormente, a característica primordial do conceito de família contemporânea reside no laço afetivo. Quando esse sentimento é compartilhado de maneira mútua e socialmente reconhecida, cria-se uma união que, aos olhos da sociedade, assemelha-se ao casamento. No entanto, mesmo que o vínculo afetivo seja equitativo e recíproco, as famílias poliafetivas não podem ser categorizadas como famílias, simplesmente porque envolvem mais de duas pessoas em uma relação íntima de afeto, situação socialmente reprovável que foi incorporada pelo ordenamento jurídico.

No entanto, o conceito de família não se limita apenas à união estável. A evolução histórica do Código Civil trouxe consigo outras formas de famílias que anteriormente estavam à margem da sociedade e da lei. Um exemplo notável são as famílias monoparentais, compostas, por exemplo, por um pai e seus filhos, que agora fazem parte do novo entendimento de entidade familiar. Dessa forma, a necessidade de um casal como requisito para a formação de uma família foi abolida, assim como a concepção tradicional de procriação.

## **7.2 Princípios da afetividade, pluralidade familiar e dignidade humana**

No que se refere ao Direito de Família, sob a égide do Código Civil, faz-se necessário a análise e estudo de alguns princípios, dos quais destacam-se a afetividade, a pluralidade, a dignidade humana e o respeito à diversidade.

Ao adotar a filosofia eudemonista, o ordenamento jurídico promoveu a desbiologização do Direito Civil, consolidando uma jurisprudência que observa as

mais diversas relações familiares (pluralidade), por sua vez constituídas sobre os vínculos de afeto, com o estrito propósito de promover a dignidade humana através do acesso à felicidade. (Figueiredo, 2020, p. 1380)

Utiliza-se o termo “desbiologização” em razão do fato que o Código Civil de 1916 concebia que família somente seria constituída através do casamento celebrado entre, necessariamente, um homem e uma mulher, que eventualmente gerariam sua prole – aproximando-se da biologia no que tange a reprodução humana.

Rafael da Silva Santiago é enfático ao tratar do distanciamento do Direito de Família de fatores biológicos, estabelecendo que:

(...) a afetividade é o núcleo central desse novo paradigma, substituindo a consanguinidade e as clássicas definições circunscritas por noções como normalidade e capacidade para ter filhos. A nova família, compreendida como uma comunidade de afeto, foi consagrada pela Constituição de 1988. (Santiago, 2015, p. 58).

No mesmo sentido, Paulo Lôbo define o afeto como “princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (Lôbo, 2009, p. 47).

Realizada a ponderação inicial, verifica-se que os princípios suscitados são de inestimável relevância para a atual fase do Direito de Família, certo de que estes norteiam todas as relações de família e decisões judiciais pertinentes ao tema, razão pela qual se justifica a introdução destes na presente dissertação.

Para Maria Berenice Dias, com o Código de Civil de 2002, a afetividade ganhou *status* de valor jurídico:

O afeto ganhou *status* de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. (Dias, 2021, p. 77).

Desta feita, a afetividade está intrinsecamente conectada aos outros fundamentos constituidores do Direito das Famílias. Este princípio emergiu com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana e sua autonomia, permitindo a

liberdade de formação de família através da união estável, seja esta heterossexual, homossexual e até mesmo poliafetiva.

Neste sentido, leciona Rafael da Silva Santiago:

A afetividade assume importância fundamental nas relações familiares, por ser um dos elementos propulsores desse fenômeno de priorização da pessoa humana e de funcionalização da família às suas questões existenciais. A afetividade é a base da família eudemonista, sem a qual se torna impossível a reprodução dos valores da dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no âmbito familiar. (Santiago, 2015, p. 55).

O princípio da Afetividade se contrapõe ao Código Civil de 1916 na medida em que tão somente reconhecia a família matrimonial. Verifica-se, portanto, que com a vigência do Código Civil de 2002, o requisito central para a formação das famílias passou a ser o afeto e não mais a sociedade matrimonial.

Sobre essa perspectiva, assevera Ricardo Calderón em sua obra *Princípio da Afetividade no Direito de Família*:

Houve um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações que se apresentaram. A partir da distinção entre o papel de pai/mãe das figuras dos ascendentes genéticos restou mais claramente perceptível a relevância que era conferida à afetividade, bem como se desnudaram diversas possibilidades oriundas de tal concepção. Legislação, jurisprudência e doutrina progressivamente trataram da temática, embora não sem enfrentar resistências e sobressaltos.

(...)

“A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares” (Calderón, 2020)

Desta feita, é possível sustentar sociologicamente que o princípio da afetividade se estabeleceu a partir de fatos sociais que, com o passar dos anos, introduziram novas estruturas familiares na sociedade brasileira, cuja existência se reputa em razão do afeto.

Portanto, foi com a histórica alteração do pensamento social sobre o que seria família, bem como sua internalização consentida pelos indivíduos, inclusive a comunidade jurídica, que oportunizou a adoção do princípio da afetividade.

Vejamos que, para Maria Berenice Dias, adoção da afetividade como princípio se dá em razão da convivência familiar propriamente dita, o que implicaria em dizer que o afeto em si, constitui a família.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (Dias, 2006, p. 61).

Desta forma, com a conjunta evolução da sociedade, doutrina e jurisprudência, a afetividade organicamente tornou-se não somente requisito formação das famílias, mas também princípio do Direito Civil.

Assim, com o passar do tempo, o sistema jurídico passou a integrar progressivamente o conceito de afetividade. Desejo e amor passaram a ser reconhecidos como pilares da convivência conjugal. A pessoa tornou-se o centro das discussões legais, substituindo o enfoque anteriormente dado ao patrimônio e à biologia humana.

O princípio da pluralidade, intrínseco ao da afetividade, por sua vez, decorre exclusivamente da formação de novas estruturas familiares através do afeto, tendo em vista que, se tratando este do elemento concreto necessário à família, tornou-se possível a composição de núcleos familiares inéditos para o ordenamento jurídico.

Desta forma, em oposição ao Código Civil de 1916 e a sociedade patriarcal, a Constituição Federal de 1988 considera a inclusão dos mais diversos tipos de estrutura familiar existentes na sociedade, garantindo-as proteção especial nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

Neste ponto destaca-se a obrigação do Estado com os seus cidadãos. O Estado está incumbido de reduzir a promoção de preconceitos, desigualdades e injustiças contra qualquer minoria, por meio de políticas públicas que promovam o apoio à realização dos objetivos e à busca da felicidade individual.

Neste sentido, assevera Guilherme Augusto Camelo (2016):

(...)o Estado pátrio entendeu por bem defenestrar o modelo familiar casamentário e patriarcal de outrora, para recepcionar todas as conformações familiares existentes de fato. Promovendo o cidadão antes marginalizado por não se encaixar no modelo imposto, a titular de direitos e garantias como seus concidadãos, e sujeito da proteção de sua dignidade

humana como Direito basilar e inerente a todo e qualquer ser humano. Desta feita, não lhe furtando o direito fundamental a felicidade e satisfação afetiva. (Camelo, 2016)

Por último, e se tratando do mais importante princípio norteador do Direito de Família, o direito à dignidade humana é também princípio norteador do Estado Democrático de Direito, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

É dever do Estado garantir o acesso à felicidade dos indivíduos, e não há maneira mais rupestre de se alcançar este objetivo senão pelo amor, elemento basilar para constituição de vínculos afetivos.

Adota-se o termo “Rupestre”, pois este se refere à rocha, ou então, para a arquitetura, construído em rocha, tratando-se o tipo de construção do primeiro abrigo do homem na natureza. O termo é empregado no intuito demonstrar o quão primitivo é o amor para que seja alcançada a dignidade humana.

A felicidade, não está prevista na legislação constitucional, sequer na infraconstitucional, entretanto, observa-se que por vezes a jurisprudência se guia pela felicidade dos indivíduos, proporcionando o direito a determinados grupos, para que assim seja prestada a devida dignidade humana.

A primeira vez que a felicidade foi prestigiada como princípio, foi no voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3300/DF, cujo trecho se destaca a seguir:

(...) cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. (Mello, 2006).

A busca pela felicidade está intrinsecamente vinculada ao sentimento afetivo, alheia a normas ou regulamentos. As pessoas têm perpetuamente almejado a sua própria felicidade, e é responsabilidade do Estado apoiá-las nessa jornada, garantindo, sobretudo, seus plenos direitos, sem qualquer forma de discriminação.



Do ponto de vista histórico, fica evidente que negligenciar a felicidade e os direitos das pessoas apenas retarda o progresso de nossa sociedade. O Estado não tem meios para impedir que as pessoas busquem a felicidade; ao contrário, tem o dever de valorizar e promover ativamente essa busca, conforme preceitua Maria Berenice Dias:

A própria finalidade do Estado é assegurar a todos o direito à felicidade, não só como um sonho individual, mas como meta social. E não dá para ser feliz quem não tem os mínimos direitos garantidos, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho e à moradia. Talvez se possa dizer que a felicidade muito depende de o Estado cumprir com o seu dever de promover o bem de todos, assegurar o direito à liberdade, à igualdade e garantir o respeito à dignidade de cada um. (Dias, 2021, p. 79).

Inclina-se a reflexão que a família, em um grau maior do que nunca antes, está em busca da sua própria felicidade. Não mais existe a pressão social para o casamento, nem a expectativa de que o casal permaneça unido "por causa dos filhos", e ainda menos limitações em relação à orientação sexual.

Conclui-se que o reconhecimento das diversas estruturas familiares pelo ordenamento jurídico constitui uma forma de fazer prosperar a felicidade do indivíduo através do amor, garantindo a dignidade humana através da instituição base de todo o Estado, a família.

Portanto, estando à promoção da dignidade humana intrinsecamente ligada ao amor e ao seu acesso pelo indivíduo, todas as formas de amor deveriam, constitucionalmente, ser reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico que, por sua vez, falha ao acorrentar-se ao passado, culminando consequentemente na inibição da poliafetividade com a manutenção infraconstitucional do ineficaz tipo penal da bigamia.

Não restam dúvidas quanto à incompatibilidade do tipo penal da bigamia diante ordenamento jurídico atual, que privilegia a dignidade humana a partir da constituição da família, independente da estrutura familiar adotada, desde que haja o elemento base para a existência deste tipo de sociedade, o amor, manifestado através da vontade que origina os laços afetivos.

Fato de extrema relevância foi que em 2011 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE: 477554, de forma magistral, aplicou o princípio da afetividade, o princípio da dignidade humana e o princípio da pluralidade familiar às relações homoafetivas, reconhecendo a união estável bem como a possibilidade jurídica do

casamento entre pessoas do mesmo sexo. Colaciona-se nesta oportunidade trechos da ementa da referida decisão.

(...) O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito

(...)

Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.

(...)

Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (STF, RE 477554/MG, 2011)

Denota-se que o Supremo Tribunal Federal, em esmerada atenção aos relevantes princípios suscitados neste tópico, afirma que toda pessoa, sem qualquer exceção, tem o direito fundamental de constituir família e que, por esta razão, todas as pessoas têm o direito à busca pela felicidade, se tratando este de princípio implícito que deriva da dignidade da pessoa humana.

O referido julgado atribui força ao princípio da pluralidade das famílias na medida em que reconhece o direito de que toda pessoa constituir família sem sofrer discriminação.

Desta feita, se reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra sobre toda e qualquer questão pertinente ao Direito no Brasil, que a família é intrínseca à felicidade, sendo esta direito irrestrito de todas as pessoas, deve-se reconhecer a estrutura poliafetiva, pois do caso contrário, marginalizaríamos uma espécie de família, impedindo à felicidade dos poliafetivos.

## 8 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ADULTÉRIO

O Adultério (Art. 240 do Código Penal) se trata de um tipo penal de natureza privada que, no passado, foi constituído por razões que se assemelham àquelas – já expostas ao decorrer deste trabalho – que levaram o legislador a tipificar como crime a bigamia, ato de casar-se novamente sem a dissolução do vínculo conjugal anterior.

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

Entretanto, o tipo penal do adultério foi revogado pela lei 11.106/2005, há mais de 15 anos, pois ainda àquela época, configurava coerção desproporcional para corriqueiro ato da vida civil que, independente de qualquer moralismo, sempre existiu.

Destaca-se que o bem jurídico tutelado pelo Adultério era a fidelidade conjugal, atualmente fixada pela jurisprudência como elemento subjetivo tanto para configuração da união estável quanto para o próprio casamento.

Desta feita, tratando-se de conduta de baixíssimo potencial ofensivo, a revogação do adultério demonstra que o Estado não deve gastar recursos para perseguir e punir casos deste crime, certo de que os recursos legais e judiciais podem ser mais bem utilizados em casos mais graves, urgentes e relevantes.

Com a vigência do Código Civil de 2002 os direitos e deveres do casamento e da união estável passaram a ser tutelados pelo Direito de Família, logo compreendido o direito penal como a *ultima ratio*, não havia mais razão para manutenção do tipo penal no ordenamento jurídico.

Destaca-se que a criminalização do adultério costumava carregar um estigma social significativo para as pessoas envolvidas. A revogação colabora em diminuir

esse estigma, permitindo que os indivíduos abordem questões pessoais de maneira mais aberta e menos prejudicial, deixando de ser marginalizados pela sociedade.

A revogação do tipo penal do adultério é resultado de uma mudança nas atitudes sociais e legais em relação ao casamento, às relações interpessoais e à privacidade individual. Ela reconhece a importância de proteger os direitos individuais e a autonomia das pessoas em questões pessoais e íntimas, em vez de recorrer à intervenção penal para lidar com questões de infidelidade conjugal.

Reputa-se necessário ponderar sobre o adultério na presente dissertação tendo em vista que, diante da orgânica evolução da sociedade, o mesmo se encaminha à acontecer com relação ao crime de bigamia.

Vejamos que são dois crimes que privilegiam um modelo constituição familiar em detrimento dos outros, representando vestígios de uma sociedade que não mais corresponde com o mundo atual e suas concepções modernas sobre família e amor.

O ordenamento jurídico, ao adotar o movimento eudemonista, inseriu o indivíduo e sua felicidade na posição que antes era ocupada pelo patriarcado e o moralismo judaico-cristão. Desta feita, quando individualizada às questões afetivas, permitiu-se a composição de novos núcleos familiares que antes seriam vítimas de ostracismo social.

Com o convívio social destes grupos e sua proteção como minoria, a sociedade e o direito evoluíram para buscar cada vez mais a integração das famílias e sua proteção, cumprindo o Estado com seu dever implícito – correlacionado à dignidade humana – de proporcionar felicidade de seus cidadãos.

Uma vez que a família poliafetiva é uma realidade nas relações sociais, o movimento natural desta sociedade, que reconhece e valoriza a pluralidade familiar em detrimento do patriarcado, é de que ocorra a expansão dos direitos de família sobre este aspecto, ainda que isso resulte na revogação do tipo penal da bigamia, assim como ocorreu com o crime de adultério no passado.

## CONCLUSÃO

Ao decorrer desta monografia foram observadas as razões históricas e sociais que culminaram na marginalização da poliafetividade e a tipificação do crime de bigamia, ato pelo qual pessoa casada contrai novas núpcias sem dissolução do vínculo matrimonial anterior.

Embora o tipo penal procure tutelar o bem jurídico da monogamia, constata-se que no momento de sua institucionalização a compreensão da poliafetividade ainda era precária para o ordenamento jurídico da época.

Portanto, por mais que os relacionamentos poliafetivos sejam estritamente monogâmicos, o ordenamento jurídico não foi capaz de distinguir mononormatividade de monogamia, compreendendo de forma equivocada que as determinadas relações resultam necessariamente em poligamia.

O entendimento adotado pelo ordenamento jurídico quando da institucionalização do Código Penal em 1940, e com ele o crime de bigamia, fazia sentido à época, pois, conforme alhures exposto neste trabalho, a sociedade brasileira de base moral judaico-cristã compreendia a família matrimonial como um modelo a ser seguido.

Desta feita, não podia se esperar daquela sociedade senão a marginalização da família poliafetiva, como uma forma de coerção social dos que não se adequavam comportamentalmente àquela realidade em que o patriarcado prevalecia.

Tão forte foi a influência da moral judaico-cristã no ordenamento jurídico que, até nos dias de hoje a jurisprudência trata do primado da monogamia como forma de se garantir a dignidade conjugal.

Entretanto, com a evolução orgânica da sociedade brasileira, passou-se a observar que as famílias não se constituíam somente do matrimônio e que as diversas composições de família não deveriam ser objeto de omissão legislativa.

Foi a partir de então que o ordenamento jurídico passou inclinar-se ao entendimento de que a família é constituída primordialmente de amor, que se resume exclusivamente ao afeto. Promoveu-se a desbiologização do Direito de Família.

Desta feita, ao permanecer atento à realidade social, o direito aos poucos

passou a se adequar ao que dizia o movimento eudemonista, privilegiando a felicidade individual, e passando a julgar como éticas as diversas situações que conduziam o indivíduo à felicidade.

Após a redemocratização, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a busca felicidade tornou-se princípio implícito ao inciso III do artigo 1º, que trata da dignidade humana.

Diz-se que a incessante busca pela felicidade tornou-se princípio em razão do fato de que esta é requisito primordial para que a dignidade humana seja alcançada em sua integralidade, sendo dever do Estado garantir o acesso à felicidade aos seus cidadãos.

Os reflexos do princípio da felicidade estendem-se até o Direito de Família na medida em que, de maneira sucinta, família é amor, que por sua vez, é uma das formas mais primitivas de promoção da felicidade.

Amor em excesso jamais poderá ser compreendido como algo negativo, pelo contrário, deverá ser incentivado e tutelado pelo Estado, afim de que as referidas relações recebam proteção especial. É o que de forma indireta trata o artigo 226 da Constituição Federal.

Com a evolução do pensamento jurídico, o Código Civil de 2002, ao revogar o anterior de 1916, adotou como princípios fundamentais a afetividade, a pluralidade, a dignidade humana, dentre tantos outros que não abordados na presente monografia.

Municiada pelo Código Civil de 2002, a jurisprudência, ainda diante da omissão do legislador passou a reconhecer diversos direitos relacionados às famílias que antes se encontravam numa espécie de limbo jurídico. Destaca-se, como exemplo, as uniões homoafetivas que foram reconhecidas pelo STF tão somente e tardiamente em 2011.

Entretanto, no que se refere à poliafetividade, a discussão caminha em passos vagarosos cabendo lembrar que, neste aspecto, a legislação é absolutamente omissa, situação que acarreta no evidente dissenso sobre o tema.

Foi tão somente em 2022 que, de maneira inédita no ordenamento jurídico, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, caso não impliquem na ruptura do vínculo conjugal, não há por que tratar da fidelidade e da lealdade como requisitos obrigatórios ao casamento e a união estável respectivamente. Atribui-se pela

primeira vez valor subjetivo á fidelidade.

Não fosse suficiente, o próprio Supremo Tribunal Federal já definiu que não se deve considerar obrigações e deveres diferentes entre o casamento e a união estável, em razão do primeiro não possuir mais o *status* anterior de modelo a ser seguido.

Pouco se discute academicamente sobre a poliafetividade, e quando trabalhos acadêmicos são dedicados à relevante questão, na maioria das vezes o tema não é abordado com a profundidade que merece.

Destaca-se que a poliafetividade implica em relevantes questões patrimoniais e sucessórias, das quais ainda não há consenso na doutrina sobre como deverão ser estipuladas. Veja que até então, tudo que o ordenamento jurídico construiu neste aspecto se aplica, exclusivamente, para as relações mononormativas.

Evitando maior prolixidade, a presente monografia limita-se a discutir somente a possibilidade de celebração de regime de bens à família poliafetiva através de sua equiparação à sociedade empresarial por quotas. Proposta essa que será mais bem elaborada e encaminhada como sugestão para a comissão de juristas responsáveis pela atualização do Código Civil de 2002.

A família poliafetiva é, portanto, uma realidade social que finalmente passa a receber merecida atenção pelo ordenamento jurídico que, por muito tempo, limitou-se a reconhecer as relações plurais como sociedades de fato.

Desta feita, assim como ocorreu com o crime de adultério, questiona-se a existência e validade jurídica do tipo penal da Bigamia no ordenamento jurídico, pois, embora este tutele tão somente a monogamia, foi constituída mediante a confusão dos termos “mononormatividade” e “monogamia”, ferindo a *ultima ratio* do Direito Penal e mitigando o acesso à felicidade pelos arranjos poliafetivos.

A complexidade do tema permite ao final, a partir da dúvida, a racionalização de novas teses e questionamentos acerca da organização, funcionamento e efeitos jurídicos da família poliafetiva no ordenamento jurídico.

Todavia, fato inquestionável é que a família poliafetiva é amplamente possível de ser reconhecida a partir do atual conceito de família baseada no afeto, sendo às amarras que o ordenamento jurídico ainda possui na sociedade brasileira do passado seu único impedimento para que isso ainda não tenha acontecido.

Desta feita, sendo possível o reconhecimento da família poliafetiva pelo

ordenamento jurídico, o direito ao casamento decorre por consequência, assim como ocorreu no passado com a família homoafetiva.



## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Corregedoria. Ministro Relator: João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária. Data do Julgamento: 26/06/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2848/1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3300 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 03 de fev. de 2006. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/diversidade\\_sexual\\_-\\_diversidade\\_sexual\\_-\\_jurisprudencia.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/diversidade_sexual_-_diversidade_sexual_-_jurisprudencia.pdf). Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477554/MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26/08/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2376061>. Acesso em 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus nº 39583/MS**. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 11 abr. 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+39583&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1309188/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 ago. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1309188&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1348458/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de setembro de 2014. Brasília: STJ. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202580998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202580998). Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 148947/MG**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 29 abr. 2002. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+148947&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1974218/AL**. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1714341941>. Acesso em 10 set. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Cível nº 0000001-37.2002.8.10.0106**. Relator: Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. São Luís, 28 ago. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/165923077>. Acesso em 03 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfvistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em 27 set. 2023.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em 27 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2022.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8ª ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>. Acesso em 30 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 14ª Revista, atualizada e ampliada. Salvador. JusPODIVM, 2021. 1056p.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, c1999. Capítulo I.

E. Magalhães Noronha, Direito penal, cit., v. 3, p. 300.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. Salvador: JusPODIVM. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em: 03 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009. 411p.

MOREIRA, Vania Maria Losada. **Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social**. Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 19, n. 39, p. 29-52, set./dez. 2018, p. 33. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v19n39/2237-101X-topoi-19-39-29.pdf>. Acesso em: 24 out. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

OLIVEIRA, Adrielly Letícia Silva; MIMESS, Stella Curiati. **O tipo penal bigamia e os impactos para a poliafetividade**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1745/O+tipo+penal+bigamia+e+os+impactos+para+a+poliafetividade#:~:text=Segundo%20o%20dicion%C3%A1rio%20Michaelis%20bigamia,pessoa%20realiza%20um%20novo%20casamento>. Acesso em: 01 out. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista Argumentum, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 08 ago. 2023.

POGGIALI, L. H. O.; C. B. GAMBOGI, L. **União poliafetiva: família de fato. E de direito?**. Revista Ártemis, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 368–386, 2018. DOI: 10.22478/ufpb.1807-8214.2018v26n1.36745. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/36745>. Acesso em: 27 set. 2023.

PORTO, Duina. **Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 1ª ed. Curitiba. JURUÁ, 2022.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal Volume Único: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12ª Ed. Salvador. JusPODVIM. 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **POLIAMOR E DIREITO DAS FAMÍLIAS: Reconhecimento e Consequências Jurídicas**. 22ª ed. Curitiba. JURUÁ, 2015. 262p.

SANTOS, Natália Duarte Boson. **União poliafetiva: uma análise do seu reconhecimento**. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7444/3548>. Acesso em: 08 ago. 2023.

STRAPAZZON, Paulo Magno Silva. **O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social**. 2021. 1 recurso online (63 f.) Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, Taubaté, 2021., Taubaté. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11874/5875>. Acesso em: 2 set. 2023.

VIEIRA, José Carlos. **O direito como fato social**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 45–50, 2012. DOI: 10.5433/1679-0383.1988v9n1p45. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/8918>. Acesso em: 30 ago. 2023.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; TAKEYAMA, Celina Rizzo. **União poliafetiva: reconhecimento e tutela jurídica**. In: Encontro Internacional de Produção Científica, X, Maringá. UniCesumar, 2017.